CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NADJANARA SOUZA OLIVEIRA MOTA

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PROCESSOS DE AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

PATOS
2026

NADJANARA SOUZA OLIVEIRA MOTA

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PROCESSOS DE AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.º Me. Danilo de Freitas Ferreira

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Mota, Nadjanara Souza Oliveira.
M917r Responsabilização civil do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em processos de auxílio por incapacidade temporária: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana / Nadjanara Souza Oliveira Mota. – Patos, PB: UNIFIP, 2026.
78 f.

Orientador: Prof. Me. Danilo de Freitas Ferreira.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito Centro Universitário de Patos (UNIFIP).

1. Vulnerabilidade do segurado. 2. Dignidade da pessoa humana no INSS. 3. Auxílio por incapacidade temporária. I. Ferreira, Danilo de Freitas. II. Centro Universitário de Patos. III. Título.

UNIFIP/BC CDU: 340
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

NADJANARA SOUZA OLIVEIRA MOTA

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PROCESSOS DE AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.° Me. Danilo de Freitas Ferreira

Aprovada em 10 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Danilo De Freitas Ferreira

Orientador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Me. Alexsandro Bernado Medeiros

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Me. Delmiro Gomes Da Silva Neto

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

A meus pais, filhos e irmãos, que com amor, contribuíram para esse momento, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos delicados da minha vida. DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me dar força nos momentos de fraqueza e sabedoria nos instantes de incerteza. Por guiar meus passos todas as vezes que não soube que direção tomar.

Gratidão à Instituição, que me ensinou que o verdadeiro teste não está nas provas, mas em encontrar uma vaga para minha moto no estacionamento.

A cada professor, meu sincero agradecimento por compartilharem não apenas seu conhecimento trazido nos livros, mas por compartilharem suas experiências de vida.

Ao meu pai, pelo amor, incentivo e apoio.

A minha mãe que deixou a sua casa para vir ficar comigo nesses ultimos meses de curso, obrigada por cuidar de mim e me lembrar de que todos precisamos ser cuidados, obrigada pelo amor, sem ele eu não teria conseguido dar conta.

Aos meus filhos, minha gratidão. Nas horas em que o estudo me afastou de vocês, foi o amor e a compreensão de vocês que me lembraram que o amanhã se constrói com esforço e entrega no presente.

Aos meus irmãos, agradeço por acreditarem em mim quando eu mesmo duvidei. Este diploma e o início da minha nova carreira são frutos do incentivo de vocês.

Aos meus queridos amigos, expresso minha profunda gratidão pela presença constante, pelo suporte incansável e por todo o afeto dedicado a mim nesta jornada.

Aos amigos que a vida transformou em família, minha eterna gratidão. Obrigado por abrirem suas portas e seus corações, sendo meu porto seguro nos momentos de maior fragilidade.

A cada pessoa que cruzou meu caminho e deixou um aprendizado, o meu muito obrigado. Vocês são parte fundamental desta conquista.

“*A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte*.”

(Martin Luther King)

RESUMO

A pesquisa aborda a responsabilidade civil do instituto nacional do seguro social (INSS) em processos de auxilio por incapacidade temporária, com uma análise a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a este serviço prestado. Seu objetivo de estudo é analisar julgados de auxilio por incapacidade temporária que envolvam o pedido de reparação civil. Para tal utilizou-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento analítico e interpretativo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho traz noções gerais sobre a responsabilidade civil, como seu conceito, a Responsabilidade Civil do Estado e da reparação de danos. Em um segundo momento é visto considerações gerais sobre previdência social, como ocorreu a implantação do Sistema Previdenciário, Regime Geral de Previdência Social, noções gerais sobre requerimento administrativo e Auxilio por Incapacidade Temporária. É exposto como o princípio da dignidade da pessoa humana está presente no serviço prestado pelo regime geral de previdência social através do INSS. Analisa-se a responsabilização civil do referido órgão em alguns julgados, como garantia do cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana dos segurados dependentes de auxilio por incapacidade temporária, e o possível estado de vulnerabilidade no momento em que busca esse auxílio. Demonstra-se com o presente estudo que o Poder Judiciário tem adotado uma postura cautelosa, reservando a condenação por danos morais a situações de extrema imprudência da Autarquia. Contudo, defende-se, que a natureza alimentar do benefício previdenciário exige uma sensibilidade maior.

Palavras-chave: vulnerabilidade do segurado**;** dignidade da pessoa humana no INSS; auxilio por incapacidade temporária.

ABSTRACT

This study addresses the civil liability of the Instituto Nacional do Seguro Social (National Institute of Social Security, INSS), National Institute of Social Security, in cases involving Temporary Disability Benefits, through an analysis grounded in the principle of human dignity inherent in the provision of this public service. The objective of this research is to examine judicial decisions concerning Temporary Disability Benefits that involve claims for civil compensation. To this end, the study employed the deductive method of analysis, as well as analytical and interpretative procedures, supported by bibliographical and documentary research techniques. The paper presents general notions of civil liability, including its concept, State liability, and compensation for damages. It subsequently discusses general aspects of social security, including the implementation of the Sistema Previdenciário (Social Security System), the Regime Geral de Previdência Social (General Social Security Regime), general notions regarding administrative claims, and Temporary Disability Benefits. The study further demonstrates how the principle of human dignity is reflected in the services provided by the Regime Geral de Previdência Social (General Social Security Regime) through the Instituto Nacional do Seguro Social (National Institute of Social Security, INSS). In addition, the research analyzes the civil liability of the aforementioned agency in selected judicial decisions as a means of ensuring compliance with the principle of human dignity for insured individuals who depend on Temporary Disability Benefits, especially considering the vulnerability experienced when seeking such assistance. The study demonstrates that the Judiciary has adopted a cautious approach, reserving compensation for moral damages to situations involving extreme negligence on the part of the public authority. Nevertheless, it is argued that the subsistence nature of social security benefits requires greater judicial sensitivity.

Keywords: vulnerability of insured individuals; human dignity within the INSS; Temporary Disability Benefits.

LISTA DE SIGLAS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

AC – Acordão

AG - Agravo

AgInt no AREsp - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.

AI – Agravo Interno

Ap. – Apelação

ApCiv – Apelação Cível

Art. – Artigo

AVC - acidente vascular

BAASP - Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo.

CAPs - Caixas de Aposentadorias e Pensões

CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho

CC - Código Civil de 2002

CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC/2015 - Código de Processo Civil de 2015

DCB - Data de Cessação do Benefício

Des – Desembargador

DER - Data de Entrada do Requerimento

DF – Distrito Federal

DII – Data de Início da Incapacidade

EC nº. – Emenda constitucional número

IAPAS - Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social

IN – Instrução Normativa

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

IRR - Incidente de Recursos de Revista Repetitivos

LBPS – Lei de Benefícios da Previdência Social

Min. – Ministro

MG – Minas Gerais

MP n. - Medida Provisória Número

MS – Mato Grosso do Sul

MT – Mato Grosso

NB – Número do Benefício

OIT - Organização Internacional do Trabalho

p. - Página

PJe. - Processo Judicial eletrônico

PRES/INSS - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

RecInoCiv - Recurso Inominado Cível

RE - Recurso Extraordinário

Rel. - Relator

REsp - Recurso Especial

Rem - Remessa

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPS - Regulamento da Previdência Social

RPV - Requisição de Pequeno Valor

RO - Recurso Ordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

Súm. – Súmula

TJ – Tribunal de Justiça

TJ-MG - Tribunal de Justiça do Mato Grosso

TJ-MS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TJ-SP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TNU – Turma Nacional de Uniformização

TRF- 1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TRF- 3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região

TRF- 4 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região

TRF- 5 – Tribunal Regional Federal da Quinta Região

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 15

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL 18

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: ABORDAGEM INICIAL 18

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO 24

2.3 REPARAÇÃO DE DANOS 29

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS 32

3.1 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO 33

3.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 37

3.3 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 42

3.4 AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA 45

4 ANALISE DE JULGADOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS FRENTE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS 54

4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS SEGURADOS DEPENDENTES DE AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: 55

4.2 AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E A POSSÍVEL VULNERABILIDADE DO SEGURADO 64

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 70

REFERÊNCIAS 72

1 INTRODUÇÃO

Ao adquirir e manter a qualidade de segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o segurado espera cobertura financeira caso eventualmente venha a ser acometido por algum sinistro no decorrer de sua permanência como contribuinte.

Para que alguns benefícios sejam liberados se faz necessário, de acordo com normativas do próprio INSS, que estes passem por uma perícia médica, e por fim seja reconhecido o direito, a exemplo do auxilio por incapacidade temporária, auxilio pago pelo INSS ao segurado que por motivo de doença ou acidente fica temporariamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, devendo essa condição ser comprovada em perícia médica.

Existem duas formas de realizar essa perícia uma por meio de análise documental Chamado de Atestmed, nesses casos não sendo necessário comparecer de forma presencial para realização de perícia, e a outra forma exige análise do segurado pelo perito do referido órgão.

Existem várias situações enfrentadas pelo segurando durante o trajeto entre o requerimento do benefício e a efetivação do seu direito de cobertura previsto na legislação que o regulamenta. A exemplo de demora para a avaliação administrativa do processo, impossibilitando renovação do benefício dentro do período estipulado pelo próprio órgão, ou a demora para passar por uma perícia médica, necessária para avaliação da conceção do benefício.

Isso acarreta em prejuízo econômico, para não falar que na maioria dos casos trata-se de única forte de renda do segurado, proveniente do seu trabalho, por hora comprometido de exercer devido ao seu estado de saúde. Os segurados passam esse tempo sem renda e na insegurança de que terão o seu direito assistido.

O direito civil claramente identifica nessas situações a possibilidade de uma reparação, pelo descumprimento de uma obrigação. A responsabilidade civil de modo geral, assim como a estatal encontra fundamento constitucional. Esta prevê que existe a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros, basta comprovar o nexo causal entre a conduta administrativa e o dano, dispensando a prova da culpa para fins de reparação. A função primordial desse instituto é garantir a indenização à vítima pelos danos advindos da atividade estatal.

A compensação financeira deve ser paga por quem causou um prejuízo a quem o sofreu, com o intuito de restaurar a situação anterior ao dano. Abrange danos materiais, como prejuízos a bens e lucros, e danos morais, que afetam a dignidade e o bem-estar psicológico da pessoa, desde que comprovado o dano e a relação de causalidade para obter essa indenização pelo ato sofrido.

O INSS é responsável pela concessão de seus benefícios além da realização de perícia médica dos segurados, dependentes desta para a implantação de alguns benefícios. Para a concessão do benefício de incapacidade temporária, o qual iremos tratar, serão analisados requisitos de carência, qualidade de segurado e incapacidade, variando em razão da categoria que o segurado se filia junto à previdência.

Observa-se que como consequência do não atendimento ao direito do segurado pela referida autarquia torna-se indispensável a judicialização não apenas para garantir o direito ao benefício que deveria ter sido concedido na via administrativa, assim como para buscar responsabilização civil da mesma por privar o segurado de seus direitos.

A hipótese inicial da pesquisa é observar se existem caso de responsabilização civil do INSS em processos de auxílio por incapacidade temporária e caso existam, em que situações isso ocorre. A partir dessa observação fazer uma associação a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana nesses processos, e observar se foram respeitados, diante da complexidade das etapas que envolvem a conceção do benefício.

A presente pesquisa trata de analisar julgados de diversos tribunais envolvendo o benefício de auxilio por incapacidade temporária que apresentaram o pedido de reparação civil. Seleciona-se alguns julgados de 2023 até 2026, para observar o que gerou reparação civil nas ações de auxilio por incapacidade temporária nos referidos casos e apresentar o fato gerador da indenização. Além de apresentar a possibilidade de responsabilização civil do INSS por seus atos administrativos que afrontem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao estudar esses casos concretos judicializados é possível identificar na prática o que leva a reparação civil do segurado do INSS que tiveram prejuízo no efetivo gozo do auxilio por incapacidade temporária, proveniente de falha na obrigação da autarquia em realizar cobertura dessa classe específica de segurados.

Além disso observar esses casos possibilita identificar padrão no entendimento do judiciário a respeito desse tema. Afim de direcionar o segurado para ter sucesso em sua demanda, refletindo até que ponto o Estado representado nesse caso pelo INSS respeita a dignidade de seus segurados reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, voltado para o segurado que está buscando o benefício.

O método de abordagem da pesquisa é o dedutivo que busca confirmar as hipóteses através dos dados coletados nos julgados, associado ao método de procedimento analítico e interpretativo, para analisar os julgados e dar sentido a estes dentro do ordenamento. Empregando também as técnicas bibliográfica e documental, a primeira possibilita estudo sistematizado do material já publicado, para a construção do referencial teórico consistente, com o que já foi pesquisado sobre o este tema. Já a pesquisa documental é utilizada para extrair dados dos repositórios de jurisprudência dos tribunais, sendo estes a base da investigação.

Busca-se avaliar através de julgados de ações relacionadas a demandas de segurados sobre esse referido auxílio, em que situação houve a concessão de indenização ao segurado pelo INSS.

De que forma isso viola o princípio da dignidade da pessoa humana inerente aos seus segurados, ao afetar os direitos fundamentais devido a problemas sistêmicos da autarquia. Pelo impacto na vida das pessoas considerando o possível estado de vulnerabilidade pelo qual estão passando ao buscarem o benefício do auxilio por incapacidade temporária.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Nesta seção, será apresentada a responsabilidade civil de modo geral, bem como a responsabilidade estatal, buscando a reparação do dano causado a outrem por meio da obrigação de repará-lo, seja este causado por pessoa natural ou jurídica. Objetiva-se, assim, restabelecer o equilíbrio rompido conforme prevê a legislação, cabendo ao lesado a prova, no caso concreto, de dolo ou culpa do agente.

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir (Gonçalves, 2025, p. 13).

A teoria da responsabilidade subjetiva, também chamada de teoria da culpa ou teoria clássica, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Desta forma não havendo culpa, não há responsabilidade. Quando a responsabilidade advém de ato do próprio imputado, ela será direta, nesses casos demostrar a culpa do agente é necessário para que ocorra a reparação ao dano gerado pela prática do ato ilícito. Na responsabilidade extracontratual por fato próprio, será imprescindível a prática de ato lesivo pelo agente e, em sendo pessoa jurídica, por quem em seu nome atue podendo ser representante ou um administrador.

O dever ressarcitório, como afirma Maria Helena Diniz (2025), estabelecido por lei, ocorre sempre que se positivar a autoria de um fato lesivo, sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não um erro de conduta, a depender do tipo de responsabilidade. Com a apuração do dano, o ofensor ou seu ofertante deverá indenizá-lo.

Esse papel de destaque desse ramo do direto está presente diariamente nas relações sociais, regulando o bom convívio entre as pessoas, garantindo certa segurança nas relações contratuais e extracontratuais pela regulação do Estado através do poder judiciário mantendo o equilíbrio entre as relações ao aplicar a responsabilização civil.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ABORDAGEM INICIAL

Responsabilidade civil é o dever jurídico de reparar um dano, moral ou patrimonial, causado a terceiros por ação comissiva ou omissão voluntária,

negligencia ou imprudência, afim de restabelecer o estado anterior ao prejuízo, por meio da responsabilização do agente causador do ato, está fundamentada nos artigos 186 e 927 a 943 do Código Civil brasileiro,

Ela compõe uma sanção civil, pois se origina de infração de norma de direito privado, Maria Helena Diniz (2025) entende que o objetivo dessa sanção é o interesse particular, com natureza compensatória, por abranger indenização ou reparação de dano causado por ato ilícito, contratual ou extracontratual e por ato lícito, embora esse não viole ao ordenamento jurídico, têm os atos praticados com excesso do direito, e, caso tais atos prejudiquem alguém, surge então dever ressarcitório, " a obrigação de indenizar dano causado a outrem pode advir de determinação legal, sem que a pessoa obrigada a repará-lo tenha cometido qualquer ato ilícito." (Diniz, 2025, p. 268)

Em regra, a responsabilidade é individual, poderá ocorrer de forma indireta, nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves (2025) afirma que quando isso ocorre o indivíduo responderá não pelo fato praticado por ele, enquanto agente, mas pelo fato de outrem, ou ainda, pelo fato das coisas ou de animais sob sua guarda. Maria Helena Diniz (2025) complementa dizendo que, duas ou mais pessoas poderão ter concorrido para a produção do dano a terceiro, hipótese em que se terá prejuízo resultante de atuação coletiva.

Portanto na responsabilização civil será, conforme Maria Helena Diniz (2025), impostas medidas devidas aquele que praticou o ato lesivo, ou por quem ele responde, a fim de reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros. Considera-se na composição desta definição a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

A responsabilidade civil pode basear-se na atividade lícita ou no risco, com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, obter meios para reparar os danos sofridos. Diante de casos com esse perfil, Carlos Roberto Gonçalves (2025) cita que a teoria do risco, defende que, toda pessoa ao exercer alguma atividade, cria risco de dano para terceiro. Devendo ser obrigada a repará-lo caso cause dano, ainda que sua conduta seja isenta de culpa, esse pensamento procura demonstrar a vulnerabilidade diante do empregador, sendo uma teoria direcionada a proteção da pessoa humana.

Mais o que seria atividade de risco, para Gagliano e Filho (2026) esse é um conceito demasiadamente aberto, tendo um conceito jurídico indeterminado, o que expande a margem de discricionariedade dos magistrados. Isso porque o conceito de atividade de risco, fora da previsão legal específica, será balizado jurisprudencialmente, com a análise dos casos concretos submetidos à apreciação judicial. No seu entendimento, os autores acreditam que, ao consignar o advérbio “normalmente”, encontrado no parágrafo único do art.927, o legislador quis referir-se a todos os agentes que, em troca de determinado proveito, exerçam com regularidade atividade potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros.

Essa omissão legislativa, impõe ao judiciário maior responsabilidade ao analisar essas causas, pois ele é quem indicará quais atividades ensejam o grau de risco que o legislador não especificou na letra da lei.

Flávio Tartuce (2024) defende que toda a possibilidade de aplicação desse instituto é possível graças a sua evolução ao longo dos anos, oportunizando-nos estender a responsabilidade civil de certa pessoa, por fatos de terceiros pelos quais o imputado responde, estabelecendo uma responsabilidade solidaria, p. ex., entre pais e filhos menores; entre transportadores e causadores do dano; seguradores e terceiros culpados. Pelos arts. 932, I a IV, 933, 734 e 750, tais pessoas, mesmo que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados por terceiros, consagrando-se a responsabilidade civil objetiva.

Maria Helena Diniz (2025) explica que a responsabilidade civil se caracteriza pela presença de três pressuposto, sendo estes, a existência de uma ação, omissiva ou comissiva, a ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial e nexo causal entre o dano e a ação, sendo este o fato gerador da responsabilidade. A ação, omissiva ou comissiva, apresentada como um ato lícito ou não, que se imputa, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. Segundo a autora no risco, estão concentrados a responsabilidade decorrente de ato ilícito baseada na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. Assim culpa, enquanto fundamento da responsabilidade, caminha ao lado do risco.

O ato ilícito irá ocorrer quando a ação contrariar o dever geral que o ordenamento jurídico traz como regra, aqui estamos tratando da responsabilidade extracontratual encontrados nos artigos 186 e 927 do CC. Para Flavio Tartuce (2024)

o dever de reparar pode ser deslocado para aquele que agi de acordo com a lei, hipótese em que o dano do ressarcimento se desvincula da ideia de culpa, deslocando a responsabilidade nela fundada para o risco.

O Código Civil em seus arts. 927, parágrafo único, e 931 trata de responsabilidade por ato lícito. Os atos lícitos que geram responsabilização civil, são aqueles que não violam a norma jurídica, e que de acordo com Maria Helena Diniz (2025), atingem o fim social a que ela se dirige, mas por serem realizados com abuso do direito, geram a obrigação de indenizar, conforme citado outrora no texto.

O segundo pressuposto da construção estrutural da responsabilidade civil como bem aponta Flavio Tartuce (2024), é o dano, conforme sabemos o ato do agente, ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada, deve gerar um dano moral e/ou patrimonial à vítima.

> Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. E, além disso, o dano moral é cumulável com o patrimonial (STJ, Súmula 37; BAASP, 1865:109). O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento (Enunciado n. 444 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil), pois basta que haja lesão a direito da personalidade (Diniz, 2025, p. 268).

O Nexo de causalidade entre o dano e a ação, será o fato gerador da responsabilidade, para Caio Mário da Silva Pereira (2022), sem este não há que se falar em responsabilidade civil, uma vez que esta não poderá existir, sem o vínculo entre a ação e o dano, este é o terceiro pressuposto da responsabilidade civil. Em outras palavras aquele que vivenciar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, terá o pedido de indenização improcedente.

É inevitável em uma situação conflituosa presenciada ou conhecida, não surgir o questionamento sobre de quem é a culpa pelo fato, sobre quem deverá recair a responsabilidade. Portanto é natural a busca pelo nexo de causalidade, em uma situação de dano. Observa-se que desde os romanos a reparação civil (pecúnia) era utilizada nas relações sociais para resolver os conflitos, considerando o impacto gerado e a quem recai o dever de reparar, ainda assim é indispensável o nexo causal, entre a ação de um agente e o dano gerado, para que haja o dever de reparação.

Sendo a reparação do dano, como produto da teoria da responsabilidade civil, uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, temos que, em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada

a determinação judicial de retorno ao *status quo ante*, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação. (Gagliano e Filho, 2026, p.34)

O Código Civil, em seu art. 927, afirma que a gênese da obrigação de reparar, ocorre com o cometimento de um ato ilícito, aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No parágrafo único do art. 927, está expresso a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para Maria Helena Diniz (2025), toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, não sendo este um fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social. Portanto, quando houver a violação de direitos ou da lei, nasce para o autor o dever de reparar, corrigir e evitar que novos atos lesivos aconteçam novamente, surgindo assim as funções da responsabilidade civil: função reparadora, função punitiva e função pedagógica.

Nessa seara Gagliano e Filho (2026) acreditam que o objetivo básico da reparação civil está na primeira função, retornar as coisas ao *status quo ante*. Busca-se, preferencialmente, a restauração do *status quo ante* através da reposição direta do bem lesado. Quando tal medida se mostra inviável, impõe-se a fixação de um *quantum* indenizatório, cujo valor deve corresponder ao desfalque patrimonial sofrido ou atuar como justa compensação por direitos de natureza extrapatrimonial.

Segue o autor afirmando que na função secundária está a ideia de punição do ofensor. Embora esta não seja a finalidade básica (admitindo-se, inclusive, a sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior), a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar. Essa persuasão por não se limitar à figura do ofensor, acaba por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas.

Ao tratar das funções da responsabilidade civil Caio Mário da Silva Pereira (2022) sugere que na responsabilidade civil estará presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que ele designa como pedagógica, a que não é estranha a ideia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana lhe deve prestar.

As funções da responsabilidade civil são complementares entre si e não há hierarquia entre elas. Para Farias, Rosenvald e Netto (2017), estudar funções da responsabilidade civil é caminhar em um “terreno pantanoso” devido a velocidade em que ocorre as alterações no contexto social, onde não raras as vezes a lei já nasce velha, desatualizada, visto que o processo de análise e criação das normas muitas vezes não acompanha as alterações sociais.

Aparentemente das três funções tratadas a que mais se destaca é a reparadora, buscando compensar o dano injusto sofrido. Há uma análise intersubjetiva no que diz respeito ao dano, nesse sentido, para Sergio Cavalieri Filho (2026), nem todo ele é indenizável. É necessário que este ultrapasse a esfera do razoável. Neste ponto insere-se o tipo abraçado pela jurisprudência de mero aborrecimento, como dano normal do dia-a-dia que não enseja dano moral, ou seja, dever de reparar.

Vejamos o seguinte exemplo:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABALO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - MEROS ABORRECIMENTOS NÃO INDENIZÁVEIS. Para que seja configurada a responsabilidade civil é necessária a presença do ato ilícito doloso ou culposo, do dano e do nexo causal entre ambos**.** Meros dissabores, aborrecimentos e contrariedades do cotidiano, sem maiores repercussões negativas na vida do interessado, não geram danos morais susceptíveis de reparação pecuniária. A ausência de comprovação de que o réu teria ofendido a parte autora para além da esfera de meros aborrecimentos, causando-lhe abalo moral, obsta a pretensão de reparação civil. (TJ-MG - AC: 10000211258660001 MG, Relator.: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021).

A função punitiva, torna a reparação não só um alívio à vítima, mas também um castigo ao agente causador do dano ou recaindo sobre terceiros que guardem relação com o caso, com fundamento na lei e jurisprudência.

Bem mencionam tal situação Farias, Rosenvald e Netto (2017), ao afirmar que, a ascensão da imputação objetiva da reparação de danos em seu viés solidarista de máxima proteção às vítimas impôs um arrefecimento do viés moral da responsabilidade civil, pois os danos passaram a ser frequentemente transferidos ao patrimônio de pessoas diversas dos causadores dos danos. Isso ocorre pelo fato de serem responsáveis pelos ofensores, ou criarem uma atividade de risco inerente, apta à produção de danos qualitativamente graves ou quantitativamente numerosos, podendo também ocorrer pelo fato de obterem proveito econômico com o exercício de uma atividade econômica (súmula n.º 492, STF), determinadas pessoas acabam

por suportar a obrigação de indenizar, sem que a esfera jurídica do ofensor seja atingida. Cada dia mais na coletivização da obrigação de reparar elevam-se as exigências econômicas em detrimento das morais. Em tais hipóteses os danos sofridos pela vítima serão transferidos para uma coletividade de pessoas que exercita a mesma atividade econômica do causador das lesões, mesmo que não tenham participado na intensificação do risco daquela atividade. Esta é uma constante nos sistemas de seguros sociais (seguro obrigatório e previdenciário) e privados.

Essa técnica de distribuição e "socialização" de danos a um número cada vez maior de sujeitos, segundo Farias, Rosenvald e Netto (2017), é extremamente eficaz sob o ponto de vista econômico-social. Isso reduz os riscos quanto à possibilidade de vítimas sobejarem sem prejuízos. Afinal, não obstante o causador do dano possua hipossuficiência econômica, ou não possa ser identificado – como no caso de um condutor que foge do local após realizar o atropelamento –, o ofendido e/ou seus familiares perceberão uma compensação por danos patrimoniais e/ou morais, de uma terceira pessoa ou de um grupo de pessoas, com a vantagem de se eliminar o filtro da discussão da culpa.

Portanto, a função de reparar o dano, em casos concretos, extrapola, por vezes, a relação autor e vítima, com intuito de tornar eficaz a necessidade de retorno ao status "*quo ante*", e tem funcionado.

Por fim, tem-se a função pedagógica, que busca ensinar e coibir o cometimento de atos lesivos, ou seja, busca por fim prevenir o cometimento de novos atos, como utilizar determinada situação punindo o autor e mostrando as consequências de quem prejudica outrem, como o próprio nome diz.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A palavra "Estado" tem múltiplos sentidos no uso corrente da linguagem, modo de ser ou estar, classe ou condição, conjunto de condições físicas e morais etc. Aqui trataremos dessa palavra no sentido de Estado como uma forma específica de sociedade política, organizada mediante regras e dotada de poder superior sobre os seus membros (Nina,2024).

Segundo Norberto Bobbio (2000) a obrigação vem sempre antes do direito, é partindo desse pressuposto que surge a responsabilidade civil do Estado. Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo

que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros (CC, art. 927, parágrafo único). É preciso deixar bem claro que o perigo deve resultar do exercício da atividade e não do comportamento do agente.

A responsabilidade objetiva do estado é chamada por Maria Sylvia Zanella di Pietro (2025) como responsabilidade extracontratual que é a obrigação de reparar danos causados a terceiros por ações ou omissões de agentes públicos. Embora seja mais comum na esfera administrativa, recai sobre o Estado como pessoa jurídica única. É o Estado (pessoa jurídica) o responsável, não a "Administração Pública" (que não possui personalidade jurídica própria). A responsabilidade é sempre civil e pecuniária (em dinheiro).

No Direito Administrativo, atos lícitos podem gerar o dever de indenizar, basta que causem um ônus desproporcional a um indivíduo, ao contrário do direito privado, que geralmente exige um ato ilícito. Nesse sentido apresentamos o julgado a seguir, onde a parte apelante pede indenização ao Estado de Minas Gerais por erro médico:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE BISTURI NO ORGANISMO DO PACIENTE. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. DANO MORAL POR RICOCHEQUE. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada por viúva de paciente falecido após erro médico cometido em hospital público vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG). O erro consistiu no esquecimento de um bisturi no organismo do paciente, o que exigiu nova cirurgia e agravou seu estado de saúde. O pedido inicial pleiteava indenização por danos morais em razão do sofrimento suportado pela autora devido à negligência médica. [...] Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O esquecimento de instrumento cirúrgico no corpo do paciente configura erro médico grave e caracteriza falha na prestação do serviço público de saúde, ensejando a responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. O dano moral por ricochete é devido aos familiares próximos da vítima quando demonstrado o sofrimento psíquico decorrente do erro médico. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC/2015, art. 85; EC nº 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2 .415.362/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 2024; TJMG, Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.004052-7/001, Rel. Des. Maurício Soares, j. 02.05 .2024; TJMG, Ap Cível 1.0000.23.083422-8/001, Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 05.10 .2023. (TJ-MG - Apelação Cível: 50010004620218130625, Relator.: Des.(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 29/04/2025, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2025)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a tese de que, embora inexista comprovação inequívoca do erro médico como causa exclusiva do óbito, o

agravamento da condição clínica do paciente é fato incontroverso e suficiente para gerar o dever de indenizar. Ademais, o dano moral por ricochete decorre do evidente sofrimento psicológico suportado pelos familiares próximos, sendo cabível a reparação diante do abalo emocional demonstrado.

O art. 933 do Código atual dispõe que: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”. Logo, a responsabilidade por fato de outrem é objetiva (Filho, 2026, p.270).

Maria Helena Diniz (2025) entende que o dano por ser um pressuposto da responsabilidade civil, obriga-se a repará-lo aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade, salvo se ele puder provar alguma causa de escusa. Os artigos 186 e 927 do Código Civil indicam a qualidade de sujeito passivo do dano, e terá como réu a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar ou causar prejuízo a outrem. Se houver coautoria ou cumplicidade no fato lesivo, os vários coautores ou cúmplices e as pessoas designadas no art. 932 responderão solidariamente (CC, art. 942, parágrafo único). O ressarcimento do dano é uma indenização objetiva de um bem jurídico que foi violado.

Nesta seara, pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos (concessionárias e permissionárias), terão responsabilidade civil independentemente de culpa, respondendo pelos danos causados pela atividade administrativa desempenhada por seus funcionários e prepostos, no exercício da atividade pública. Essa afirmação está prevista no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, comando que tem a seguinte redação:

> Art. 37. (...). § 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No Brasil a responsabilidade objetiva dos entes públicos foi introduzida na Constituição de 1946. Implicando que a responsabilidade do Estado decorre do seu dever de proteção. Considerando a relevância e a amplitude das funções estatais uma vez que é responsável por ações essenciais a manutenção e coexistência social, sendo assim, maior o risco e necessariamente maior deve ser o cuidado para que não haja falhas. Para Flávio Tartuce (2024) as falhas na prestação dessas funções podem gerar danos e estes mais intensos do que aqueles gerados pelos particulares, implicando em responsabilização por parte do Estado.

Ao longo da história da civilização a responsabilidade civil vem ganhando força, o Estado, que por muito tempo agia irresponsavelmente diante de seus atos, passa a ser responsável em situações pontuais por seus atos, falta ou pela falha nestes.

Ainda segundo Flavio Tartuce (2024) através do exercício de suas atividades, pode estar presente o fortuito interno, aquele relacionado com os riscos da atividade estatal quando não são tomadas as medidas para evitar o evento. Caso esteja presente essa omissão específica, conclui-se, o Estado deve responder pelo dano.

Situações configuradoras de falta de serviço, segue o autor, podem acarretar a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito, ou seja, a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, que, no caso, estariam presentes todos os elementos para compor a estrutura dessa responsabilidade.

A seguir temos um acordão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que traz justamente a obrigação do Estado de indenizar a vítima por acidente de trânsito ocorrido devido a presença de um buraco em via pública que não estava sinalizado. No entendimento trazido pelo julgado, o aspecto mais importante quando se trata da responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos, que é o caso, reside no exame da exigibilidade da conduta estatal, o que deverá ser examinado em cada caso concreto. E isto deve ser feito tendo em vista as reais possibilidades de se exigir o cumprimento de um dever por parte do Poder Público, laborando com a concepção de proporcionalidade, de diligência e de prudência.

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – REPARAÇÃO DE DANOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE VEÍCULO – BURACO NA VIA PÚBLICA NÃO SINALIZADO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ADMINISTRATIVA E O RESULTADO DANOSO – DEVER DE INDENIZAR. 1. A responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou "falta de serviço" quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. 2. Queda de motociclista provocada por buraco não sinalizado em via pública. Acidente decorrente de falta de manutenção e de sinalização por parte do Município. Excludente de responsabilidade não demonstrada. Existência de graves lesões corporais que evidenciam dor e sofrimento que ultrapassam o mero dissabor. Dano moral que deve ser indenizado. Recurso desprovido,

> com observação. (TJ-SP - Apelação Cível: 10037807920218260038 Araras, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 08/11/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2024)

Segue ainda como fundamentação da sentença que, omissão no caso ocorreu porque o Município, responsável pela manutenção das vias públicas urbanas e rurais apesar do dever jurídico de zelar por sua manutenção, adotando providências para impedir a ocorrência de eventos danosos mediante prestação de serviços com a esperada eficiência, não o fez, o que gerou o dever de indenizar.

Na responsabilidade objetiva, em decorrência da origem do dano a outrem ser uma atividade lícita, aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, simplesmente pela existência do nexo causal. Consequentemente, a vítima deverá demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, para demonstrar o seu direito ressarcitório, o que ocorreu no exemplo acima, o nexo causal foi demonstrado por meio de fotos e vídeos da via pública cheia de buracos e sem a devida sinalização.

A objetividade da responsabilidade do Estado implica dizer que havendo ação ou omissão, ele será responsabilizado, interessando apenas o dano injusto e o fato lesivo causado por este. Gisele Leite (2020), defende que no Estado Brasileiro a responsabilidade civil por omissão deve ser construída por uma percepção realística do caso concreto, isso possibilita aferir os graus de comprometimento da inação estatal na causa dos danos contra o administrado. Para a referida autora, a função primaria da responsabilidade Estatal só será eficiente e no mínimo justa caso a interpretação da Constituição da república favoreça e não prejudique ao cidadão no sentido de impor-lhe o pesadíssimo fardo de comprovar a culpa do ente estatal nos casos de omissão, uma prova cruel e até impossível para o mesmo em alguns casos. Por exemplo, como comprovar que o servidor não realizou a sua função, cheia de subjetividade própria da conduta humana, como deveria?

Giselda Hironaka (2023) propõe uma forma coerente de se pensar a responsabilidade civil do Estado, sempre objetiva pela teoria do risco administrativo, com o conceito de responsabilidade pressuposta, nesse sentido o dever de reparação vai além da discussão de culpa ou do risco, nos casos de responsabilidade subjetiva e objetiva respectivamente. O primeiro ponto a ser observado é a indenização da vítima e posteriormente buscar quem foi o culpado ou quem assumiu os riscos de sua atividade. Para o Estado a responsabilidade já nasce pelo ato de ser Estado e, como tal, de criar riscos pela atividade desempenhada aos cidadãos.

Em resumo para finalizar este tópico, o Estado somente terá o dever de indenizar se estiverem presentes no caso concreto, danos, sejam eles materiais ou imateriais, o que inclui os danos morais e estéticos que atingem determinado particular. Com isso a indenização é a pressuposição da recomposição de um prejuízo, portanto, para admitir a responsabilidade civil do Estado, a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, bem como o nexo causal, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.

2.3 REPARAÇÃO DO DANO

Tratando-se da obrigação de reparar o dano, é imperativo indagar sobre, se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido. Para Maria Helena Diniz (2025), via de regra, procura-se recolocar a vítima do dano na situação anterior, entretanto como nem sempre isso é possível, faz-se a compensação por meio de uma indenização, fixada em proporção ao dano.

Atento à necessidade de compensação pecuniária Carlos Roberto Gonçalves (2025) sugeri que, a teoria da responsabilidade civil acaba por integrar o direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta, de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Costuma-se conceituar a “obrigação” como o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação. É o patrimônio deste que responde por suas obrigações.

A importância quantitativa do dano, de resto, é muito relativa. Cifra que para um indivíduo de elevada resistência econômica tem significação mínima, para outro, de minguados recursos, representa valor ponderável. O que orientará a justiça, no tocante ao dever ressarcitório, é a lesão ao direito ou interesse da vítima, e não a sua extensão pecuniária (Pereira, 2022, p.73).

O Código Civil apresenta como fontes das obrigações: a vontade humana, que são os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos; existe também a vontade do Estado por meio da lei. Ainda segundo Carlos Roberto Gonçalves (2025) as obrigações derivadas dos “atos ilícitos” se constituem de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, sendo essas praticadas com infração a

um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. Portanto a obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. Decorrente da violação do dever jurídico de não lesar outrem (*neminem laedere*), imposto a todos no art. 186, que configura o ato ilícito civil, gerando a obrigação de indenizar.

O tema de responsabilidade civil do Estado é disciplinado pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, Alexandre Mazza (2023) defende que isso se dá em função do princípio da impessoalidade e da responsabilidade.

A plena compreensão do referido dispositivo exige segundo Alexandre Mazza (2023) o desdobramento da norma em quatro partes. Segundo o referido autor, na primeira onde trás que as pessoas jurídicas responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, significa que somente podem ser atribuídos à pessoa jurídica os comportamentos do agente público durante o exercício da função pública. Assim, se o dano foi causado pelo agente público fora do exercício da função o Estado não responde.

Na sequência da análise as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros: União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, fundações e associações públicas, são pessoas jurídicas de direito público e, por ostentarem natureza pública, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causem a particulares. Devendo ser observado que o texto constitucional, quanto às referidas pessoas jurídicas de direito público, não condiciona a responsabilidade objetiva ao tipo de atividade exercida. Isso significa dizer que, a responsabilidade objetiva decorre da personalidade pública e será objetiva independentemente da atividade desempenhada, seja pela prestação de serviço público, exercício do poder de polícia ou qualquer outra manifestação da função administrativa (Mazza,2023, p.309).

Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, responde o Estado pela obrigação ressarcitória (Filho, 2026, p.316).

Ainda de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos

que seus agentes causarem a terceiros, sejam empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionários e permissionários, são pessoas jurídicas de direito privado, nesse sentido Jose dos Santos Carvalho Filho (2026) afirma, que como tal, não estão inerentemente vinculadas à responsabilidade objetiva, como ocorre com as pessoas de direito público, estas só respondem objetivamente enquanto prestam serviços públicos como uma decorrência do regime jurídico próprio do serviço público, e não pela qualidade da pessoa. Por isso, desempenhando outras atividades, como uma atividade econômica, por exemplo, empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas somente à responsabilidade subjetiva.

Em relação ao trecho: assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a Carta Magna prevê a utilização de ação, mas somente nos casos de culpa ou dolo do agente. Assim, a responsabilidade do agente público é subjetiva, pois pressupõe a existência de culpa ou dolo.

Para que o empregador não venha a reparar o dano causado por terceiro segundo Carlos Roberto Gonçalves (2025) só resta a comprovação de que o causador do dano não é seu empregado ou preposto, ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia, ou em razão dele, caso contrário terá que repara-lo.

A indenização do Estado, quando seus agentes causam danos a particulares é um dever estatal fundamentado no princípio da legalidade, portanto se o ato lesivo cometido pelo agente é ilícito, este feriu o princípio da legalidade, pela conduta praticada em desconformidade com a legislação.

3 PREVIDENCIA SOCIAL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Será tratado nessa seção um pouco sobre a seguridade social, como forma de apresentar o tema, previdência social, que é um ramo da seguridade social, o qual terá mais destaque ao longo do trabalho.

A previdência social enquanto direito é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, juntamente com outros direitos sociais inerentes à dignidade humana (art. 22, 23 e 25).

Outro marco importante para proteção ao risco partiu da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, no ano de 1952, considerou a seguridade social um direito humano básico e o definiu da seguinte forma: a seguridade social é a proteção que a sociedade fornece aos indivíduos e às famílias para assegurar acesso à saúde e garantir segurança de renda, particularmente nos casos de idade avançada, desemprego, doença, incapacidade, acidente de trabalho, maternidade e perda do chefe de família (Bocayuva, 2022, p. 25).

Os Estados têm como dever proteger os cidadãos contra imprevistos que impeçam seu sustento pelo trabalho. Essa proteção, que evoluiu ao longo do tempo desde o Estado Moderno a partir da Revolução Industrial, está consolidada na Seguridade Social, com foco especial na Previdência Social.

A proteção social no Brasil nos estudos de João Ernesto Aragonés Vianna (2022) acompanhou a forma do resto do mundo, tendo início com a caridade, mutualismo de caráter privado e facultativo, depois pelo seguro social e, atualmente, o sistema de seguridade social, consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Seguridade Social, é vista como um sistema de proteção social, abrangendo não apenas a Previdência Social, mas a Assistência Social e também a Saúde. A Seguridade Social é composta como seu próprio nome indica por direitos sociais (saúde, previdência e assistência social), com natureza de direitos humanos e fundamentais, nas esferas internacional e constitucional.

No Brasil a Lei Eloy Chaves, de 1923, decorrente do Decreto n.º 4.682, é considerada o marco da Previdência Social, ao criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões aos ferroviários, em cada empresa de estrada de ferro no Brasil, o sistema, era mantido pelas empresas e trabalhadores. Nos anos seguintes, foram instituídas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) voltadas para outros empregados, a

exemplo dos portuários e marítimos, que eram organizadas por empresas (Garcia, 2026, p.4).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) passou a disciplinar a Seguridade Social no âmbito mais amplo que as anteriores a ela, da Ordem Social (Título VIII), formando um sistema de proteção que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (art. 194 a 204 da CRFB/1988)

O direito previdenciário na visão de Hugo Goes (2024) é autônomo, sua aplicabilidade e regulamentação são autônomas, por possuir princípios e regras próprias que definem o conceito de relação jurídica previdenciária, identifica quem são os segurados, carência, filiação, prestações, inscrição, período de graça, forma de custeio entre outras coisas.

Devido as suas características Castro e Lazzari (2026) trazem a afirmação de que o direito previdenciário tem ligação com os demais ramos do direito, tanto de direito público como de direito privado, quais sejam, direito constitucional, administrativo, econômico-financeiro, tributário, penal, internacional público, ambiental, civil, empresarial e do trabalho, pois todas as áreas que se relacionam com o ser humano, de alguma maneira, em direito possuem uma relação entre si.

3.1 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

No Brasil a proteção social iniciou-se com a caridade, mutualismo de caráter privado e facultativo, depois pelo seguro social e, atualmente, tenta-se implementar o sistema de seguridade social, como consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988. Marcela C. Bocayuva (2022) afirma que de todas as constituições da República do Brasil a primeira constituição a reunir a saúde, a assistência social e a previdência em um único sistema de proteção social (a seguridade social), foi a Constituição Federal de 1988. Seu, objetivo foi atuar concomitantemente nas áreas de saúde, assistência social e previdência social, de maneira que as contribuições sociais começaram a custear as ações do Estado.

Após dois anos da promulgação da CRFB/88, a Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, no art. 17, autorizou o Poder Executivo a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, criada pela fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional

de Previdência Social (INPS), com as atribuições de cobrança de contribuições e pagamento de benefícios previdenciários.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com sede em Brasília (DF), está vinculado ao Ministério da Previdência Social, conforme art. 7º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. No mesmo dia foram promulgadas duas leis relacionadas com a Previdência Social, a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o seu plano de custeio, e a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, por sua vez, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

A Previdência Social teve seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Para Theodoro Agostinho (2025) a Previdência Social é uma forma obrigatória de poupar, imposta ao cidadão, para que este tenha condições financeiras para usufruir da vida quando não mais possua capacidade para trabalhar. Recentemente ocorreu alterações no sistema da Previdência Social realizado por meio da Emenda Constitucional 103/2019, publicada no Diário Oficial da União de 13.11.2019, ela estabelece regras de transição e disposições transitórias para implantação das atualizações.

Nesse sentido o direito previdenciário segundo entendimento jurisprudencial é regido pelo princípio segundo o qual *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), logo, aplica-se a lei vigente na data da ocorrência do fato (Súmula 340 do STJ).

A Previdência Social é mecanismo de proteção social que integra a Seguridade Social, considerando que, conforme o sistema jurídico constitucional, a Seguridade Social é um complexo protetivo que abrange a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social (art. 194 da CRFB/1988).

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2026), afirma que o sistema previdenciário brasileiro, por sua vez, é composto de diversos regimes previdenciários. Desse modo, tem-se o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social relativos aos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios, bem como o Regime Complementar de Previdência Social Pública e o Regime Complementar de Previdência Privada. O Regime Geral de Previdência Social é previsto no art. 201 da Constituição da República, apenas a União possui competência para legislar sobre ele (art. 22, inciso XXIII, da CRFB/1988), sendo o foco desse estudo como veremos mais adiante.

A seguir serão apresentados cinco Princípios específicos da Previdência Social, analisados segundo Theodoro Agostinho (2025), iniciando pela Contributividade, sendo esta, um elemento marcante da Previdência Social, tanto no Regime Próprio (art. 40 da CF) quanto no Regime Geral (art. 201 da CF), não sendo verificada nas ações da saúde e da assistência social.

Via de regra, para ter direito aos benefícios previdenciários exige-se contribuição prévia, ou seja, para ligados ao RGPS, possua o status de segurado, não basta o fato de estado de necessidade ou vulnerabilidade financeira para gerar o direito a previdência.

> Automaticidade da filiação: por filiação entendemos a relação jurídica de vinculação de uma pessoa física com a Previdência Social. Essa vinculação é automática, bastando que a pessoa exerça uma atividade laborativa remunerada.

Esse princípio diz respeito ao segurado obrigatório, ou seja, àquele que exerce trabalho remunerado.

> Preservação do equilíbrio financeiro: a Previdência Social deverá sempre atentar para a relação entre custeio e pagamento de benefícios na execução da política previdenciária, objetivando manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a essas variáveis.

A preservação do equilíbrio financeiro (atuarial) deve se preocupar a curto prazo, isto é, com que haja recursos orçamentários para o pagamento dos benefícios da Previdência Social para o exercício financeiro seguinte. Assim como se preocupa com a existência de recursos orçamentários a longo prazo, ou seja, com que as contribuições previdenciárias arrecadadas hoje sejam suficientes para pagamento dos benefícios no futuro.

Ainda conforme o entendimento de Theodoro Agostinho (2025, p.91), a “Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo (art. 201, § 4º, da CF – reajuste periódico dos benefícios)”.

Aqui já sinaliza a ideia de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição) de vencimentos e subsídios (art. 37, X, da mesma Carta), já que não há previsão de manutenção do valor real dos ganhos de trabalhadores e servidores, o princípio da irredutibilidade tem a intenção de proteger o valor dos benefícios de eventual deterioração.

> Valor da renda mensal dos benefícios de caráter substitutivo não inferior ao do salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF): os benefícios previdenciários buscam substituir, de forma geral, a remuneração do segurado, que deixou de existir diante da ocorrência de uma

> contingência social que lhe impossibilitou de realizar atividade laborativa e lhe debelou necessidade.

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 3º da Lei n.º 8.212/1991 e art. 1º da Lei n.º 8.213/1991).

O objetivo do sistema previdenciário, de acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2026), é cobrir as contingências sociais indicadas, entendidas como eventos ou situações que deixam os beneficiários (segurados ou dependentes) sem condições de prover a subsistência, por meio da concessão, mediante contribuição, dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário-família, auxílio-reclusão, pensão por morte.

Para ele, na Previdência Social são asseguradas prestações, decorrentes de contribuição, que visam a assegurar os meios indispensáveis de mantença dos segurados e dependentes. O sistema previdenciário segundo o autor tem a função de oferecer aos beneficiários meios indispensáveis à vida digna. Portanto nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988).

A Previdência Social, como Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, terá abrangência da cobertura, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo atender, aos aspectos indicados no art. 201 da Constituição Federal de 1988:

> I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
> II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
> III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
> IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
> V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Esses são os eventos, constitucionalmente eleitos, que podem levar a um estado de necessidade social que será superado por meio das prestações previdenciárias, expressas em benefícios e serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal no sentido de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios

por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Vianna, 2022, p.405).

Apesar de ser vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, existe previsão da possibilidade de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral, para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou aqueles, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (art. 201, § 1º, da CRFB/88).

3.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É indispensável diferenciar contribuinte, do beneficiário, quando falamos sobre o Regime Geral de Previdência Social. Na maioria das vezes o contribuinte é o segurado, logo, se trata de beneficiário, como é o caso do empregado urbano e rural. Entretanto existem alguns contribuintes que não são beneficiários, como é o caso da empresa e do empregador doméstico. Nesse sentido Theodoro Agostinho (2025), afirma que contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária, assim considerada qualquer pessoa, física ou jurídica, que está sujeita ao pagamento de tributo por determinação legal.

Os beneficiários da Previdência Social, por sua vez, englobam os segurados e os dependentes (art. 10 da Lei n.º 8.213/1991), sendo estes, evidentemente, sempre pessoas físicas, o rol de segurados, podem ser classificados em obrigatórios e facultativos. Vejamos, primeiramente, os segurados, previstos no art. 11 da Lei n.º 8.213/1991. Trata-se dos segurados obrigatórios, os quais contemplam o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial.

Ressalte-se que o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada vinculada ao RGPS impõe a filiação obrigatória para cada uma delas, devendo haver recolhimento sobre todas as fontes de rendimento (art. 11, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Para Santos e Lenza (2025), segurados obrigatórios do RGPS na condição de empregado são aqueles que tem relação de emprego, abrangendo trabalhadores urbanos e rurais. O empregado doméstico, aquele que trabalha em uma residência, para pessoa física ou família, sem fins lucrativos (ex.: jardineiro). Outra categoria de segurado obrigatório é o trabalhador avulso, pessoa que presta serviço de natureza urbana ou rural, eventualmente, para uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, mediante remuneração, intermediada por sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do Órgão Gestor de Mão de Obra.

Segue a definição de Hugo Goes (2024) o autor definindo o segurado tipo contribuinte individual, reunindo as antigas espécies de segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo. Por fim o segurado especial, que engloba os trabalhadores rurais, pequenos agricultores e pescadores.

Em relação ao segurado facultativo, temos as pessoas físicas que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não esteja incluído no rol do art. 11 da Lei n.º 8.213/1991, que trata dos segurados obrigatórios. Os segurados facultativos são aqueles que, mesmo não exercendo atividade remunerada, poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, a partir de 16 anos de idade, como é o caso do estudante e da dona de casa.

O aprendiz, entretanto, é empregado (art. 428 da CLT), ou seja, segurado obrigatório da Previdência Social (Garcia, 2026). As prestações previdenciárias, afirma o autor, podem ser classificadas em benefícios e serviços, sendo os benefícios prestações em pecúnia e os serviços, por sua vez, são prestações não pecuniárias, ou seja, imateriais, como obrigações de fazer. As prestações previdenciárias podem ser devidas ao segurado, ao dependente e ao segurado e dependente.

Em consequência disso, o Regime Geral de Previdência Social abrange prestações, que poderão ser pertinentes inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços (art. 18 da Lei n.º 8.213/1991).

Para Castro e Lazzari (2026), são devidas ao segurado, inclusive em razão de acidente do trabalho, aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente), aposentadoria por idade (aposentadoria programada e aposentadoria por idade do trabalhador rural), aposentadoria por tempo de contribuição (não mais prevista, em regra, com a Emenda Constitucional 103/2019, salvo nos casos de direito adquirido,

da regra de transição do art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019 e de aposentadoria da pessoa com deficiência, concedida na forma da Lei Complementar 142/2013, conforme art. 22 da Emenda Constitucional 103/2019), aposentadoria especial, auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente.

Ainda segundo os mesmos autores Castro e Lazzari (2026), aos dependentes são devidos pensão por morte e auxílio-reclusão. Os segurados e os dependentes têm direito serviço social e a reabilitação profissional. Somente podem se beneficiar do auxílio-acidente os segurados nas condições de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Para ter direito a implantação de algum dos benefícios, o contribuinte deverá ter a qualidade segurado, a regra geral, a qualidade de segurado se mantém enquanto forem pagas as contribuições previdenciárias para o custeio do RGPS (Art.1º da Lei n.º 8.213/1991), existem alguns casos em que apesar de não estarem pagando contribuições é mantida a qualidade de segurado (Art. 15 da Lei n.º 8.213/1991). Portanto só terá direito a cobertura previdenciária referente a Lei n.º 8.213/1991, aquele que mantiver a qualidade de segurado.

A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa condição. Aquele que perde a qualidade de segurado deixa de fazer jus às prestações previdenciárias. Se um segurado perde a qualidade de segurado e fica doente, ele não fará jus a prestação alguma. O detalhe está nos benefícios que não são afetados pela perda da qualidade de segurado (Castro e Lazzari, 2026, p. 100).

A legislação prevê hipóteses em que, mesmo sem o pagamento das contribuições previdenciárias, é possível manter a qualidade de segurado. É o que se denomina período de graça, durante o qual o segurado faz jus a toda a cobertura previdenciária. Exemplo: se, durante o período de graça, o segurado ficar incapaz total e definitivamente para o trabalho, terá direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, se cumprida a carência, quando for o caso Santos e Lenza afirmam (2025) que a lei irá determinar o período de graça, e a duração determinada.

Regra geral, transcorrido o período de graça, sem que o segurado volte a pagar contribuições destinadas ao custeio do RGPS, opera-se a perda da qualidade de segurado. Perder a qualidade de segurado significa perder o direito a toda e

qualquer cobertura previdenciária para o segurado e seus dependentes (art. 102 da Lei n.º 8.213/1991).

O art. 102 da Lei n. 8.213, de 1991, traz a seguinte redação:

> Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
> § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
> § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

São comuns a todos os benefícios previdenciários a qualidade de segurado e a carência, ao requerer um benefício previdenciário deverá o requerente, demonstrar a sua qualidade de segurado, se é segurado obrigatório ou facultativo, da Previdência Social, tal como o número mínimo de contribuições exigidas para o benefício postulado denominado de carência

Conforme decidido em 2014 pelo STF (Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral reconhecida), o segurado (ou dependente) somente poderá ingressar com ação judicial contra o INSS se antes tiver efetivado o prévio requerimento administrativo perante uma das agências da Previdência Social. O ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 631.240 (Tema 350 da Repercussão Geral), com seu voto consolidou a tese de que a justiça não pode ser acionada sem que o INSS tenha tido a oportunidade de analisar e, eventualmente, negar o pedido.

A prévia postulação administrativa é uma das condições da ação: o interesse processual. Em seu voto, o ministro Relator enfatiza: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”. Não há exigência de esgotamento da via administrativa. Diante da primeira negativa de concessão do benefício pela agência do seguro social, ou ausência de resposta por mais de 45 dias, poderá o segurado ajuizar ação contra o INSS (Alencar, 2024, p.312).

No julgamento RE n.º 631.240 (Tema 350 da repercussão geral) o Supremo Tribunal Federal, reconhece que, nas hipóteses de restabelecimento de benefício, a conduta do INSS pode configurar resistência tácita da autarquia à pretensão, sendo desnecessário o indeferimento administrativo expresso, para ingresso na via judicial,

o que por si só já configura o interesse de agir do segurado e cumpri a necessidade de entrar inicialmente com o pedido administrativo para só então, caso seja necessário o judiciário seja acionado. Não se deve confundir exigência judicial de indeferimento administrativo formal relacionada ao prévio requerimento, com o exaurimento da via administrativa, pois isso foi expressamente afastado pela jurisprudência do STF.

Nesse sentido vejamos a aplicação desse tema pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em um caso concreto:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CESSAÇÃO POR ALTA PROGRAMADA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO III. RAZÕES DE DECIDIR IV. DISPOSITIVO E TESE Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único, e 485, I; Lei nº 8.213/91, art. 129-A. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 631 .240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014, DJe 10/11/2014; TJMS, Apelação Cível nº 0800448-53 .2025.8.12.0001, Rel. Des. Eduardo Machado Rocha, j. 02/04/2025; TJMS, Apelação Cível nº 0800781-95.2024 .8.12.0047, Rel. Juíza Cíntia Xavier Letteriello, j. 19/05/2025. (TJ-MS - Apelação Cível: 08005226820258120014 Maracaju, Relator.: Juíza Cíntia Xavier Letteriello, Data de Julgamento: 29/01/2026, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2026)

Nesse julgamento o que se discute é saber se a cessação do benefício previdenciário por alta programada, após sua concessão administrativa, configura resistência tácita da Autarquia e, por conseguinte, autoriza o ajuizamento da ação judicial independentemente de indeferimento formal.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Terenos/MS, nos autos da ação previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a parte autora não comprovou a existência de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Entretanto o STF em seu Tema 350 como vimos anteriormente reconhece que, no caso de restabelecimento de benefício, a conduta do INSS pode configurar resistência tácita à pretensão, sendo desnecessário o expresso indeferimento administrativo.

Compete para apreciação no âmbito judicial, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, à Justiça Federal apreciar a matéria previdenciária, sempre que

o INSS for parte interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ao passo que as causas de benefícios fundada em acidente do trabalho são da competência da Justiça Estadual (Alencar, 2024, p.312).

Nessa seara, o segurado ou beneficiário por ser a parte frágil da relação previdenciária de direito material ou processual, sendo ele quem vai em busca da cobertura previdenciária ou assistencial que não foi obtida administrativamente. Se não tem nas proximidades de seu domicílio a Justiça Federal, vê-se, por vezes, obrigado a longos deslocamentos para ajuizar a ação. O constituinte de 1988 conhecia bem essa realidade e, por isso, inseriu o § 3.º no art. 109, que traz exceção à regra de competência absoluta da Justiça Federal. Respeitou a garantia constitucional do acesso à justiça, permitindo que as causas previdenciárias, em certas situações, sejam julgadas pela Justiça Estadual (Santos e Lenza, 2025, p.584).

3.3 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DEFINIÇÃO E POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

No ramo do Direito Previdenciário, o processo administrativo voltado à concessão de prestações constitui o conjunto de atos praticados via canais oficiais da autarquia. Sua instauração decorre de provocação do interessado por meio de requerimento, de terceiro legitimado ou por iniciativa de ofício da própria Administração, concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo (art. 523 da IN PRES/INSS n.º 128/2022).

Decorre do direito constitucional de petição (art.5, XXXIV, “a” da CRFB/88), visa a manifestação o interesse do segurado ou dependente em relação à prestação postulada, não bastando para Castro e Lazzari (2026), o cumprimento dos requisitos legais para tanto, sem a manifestação de interesse do futuro beneficiário, esse direito não será concretizado.

Um dos canais de atendimento está disponível pela internet, nele encontra-se o requerimento de benefício por incapacidade temporária, e das demais prestações que poderão ser realizadas pelo INSS. Nos processos administrativos do INSS, a ausência de resposta à intimação não acarreta presunção de culpa ou perda de direitos, conforme a regra da administração pública federal (art. 27 da Lei n.º 9.784/99).

O INSS é quem aprecia os requerimentos administrativos de concessão ou revisão das prestações do RGPS, por ser a autarquia federal como bem afirma Castro e Lazzari (2026), responsável por este regime geral. É inegável que para uma boa gestão acontecer é necessária uma infraestrutura administrativa que atenda a todas as demandas do RGPS.

Pensamento reforçado por Santos e Lenza (2025) ao afirmarem que para bem administrar o sistema, o INSS deve ter a sua disposição estrutura administrativa que permita a correta avaliação dos requerimentos, com produção de provas da condição de segurado ou beneficiário, de tempo de serviço/contribuição, de cumprimento de carências, de incapacidade para o trabalho, de miserabilidade entre outras coisas.

Cabe ao INSS (autarquia previdenciária), portanto, a tarefa de analisar e decidir sobre os pedidos de concessão e revisão de benefícios do RGPS (art.2 do decreto n.º 10.995/2022), em consequência disso o benefício e/ou sua revisão devem ser requeridos ao INSS antes de ser o pedido feito ao Poder Judiciário.

Pelos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o INSS não pode cercear o direito do interessado em produzir provas para defesa de seus direitos, ainda que o servidor esteja “convencido” do indeferimento, situação típica de justificações administrativas, quando o indivíduo não possui indício suficiente de prova material.

A decisão do processo administrativo deverá conter um relato sucinto do objeto do requerimento, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, além da conclusão pelo deferimento ou indeferimento do pedido formulado. A apreciação dos requerimentos deve ser realizada pela autoridade administrativa competente – no caso de concessão de benefícios, cabe à autoridade regional (local) essa atribuição (Agostinho, 2025, p.193). Pela lei do processo administrativo, a administração pública, nesse caso o INSS, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, conforme se extrai do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Já no que diz respeito a judicialização o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que a exigência do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento do pedido judicial fere o princípio do livre acesso à justiça, na forma do art. 5.º, XXXV, da Constituição. O direito de ação é fundamental, entretanto não se confunde com o caso em questão. O que se

apresentada é justamente o ajuizamento imediato de demandas que competem à administração pública, tal pratica poderá prejudicar tanto o INSS quanto o segurado ou beneficiário. Para o INSS, os prejuízos serão sentidos ao final, com o cálculo das verbas devidas, pela demora que antecede a sentença, decorrente da sobrecarga de ações no judiciário, o segurado ou beneficiário terá que aguardar também por anos a fio o que é de seu direito (Santos e Lenza, 2025, p.599).

O que a prática previdenciária mostra, é que há ocasiões que as agências do INSS, recusam o protocolo dos requerimentos administrativos, não restando ao interessado outro caminho senão o do Poder Judiciário. Ocorrendo também, que em alguns casos, os pedidos são analisados em tempo recorde, obtendo-se assim a resposta ao requerimento, com a concessão ou o indeferimento do benefício, bem antes do esperado.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese jurídica em recurso repetitivo (Tema 1.124), firmando que o interesse de agir estará configurado para a propositura da ação judicial previdenciária, quando o segurado apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento, caso não o faça, pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS.

A referida tese preceitua ainda que o indeferimento de requerimento administrativo decorre da falta de documentação mínima, configurando o indeferimento forçado, bem com a inercia do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado. Caso isso ocorra, quando reunir a documentação necessária, caberá ao segurado realizar novo requerimento administrativo. Ocorrendo do requerimento administrativo mesmo acompanhado de documentação apta ao conhecimento do direito, porem insuficiente à concessão do benefício, o INSS deverá intimar o segurado, para que este complemente a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Se o INSS assim não fizer, o interesse de agir estará configurado.

Porém, não se deve exigir que o interessado esgote as vias administrativas, interpondo todos os recursos cabíveis, para depois, então, ingressar com a ação. A exigência, no caso, esbarra na garantia constitucional do acesso à justiça (Santos e Lenza, 2025, p.600).

Chegando ao Judiciário essa controvérsia, caberá ao juíz a análise fundamentada sobre se a existe ou não, desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova.

Ainda sobre o interesse de agir do segurado, o STJ na referida tese 1.124 afirma, estará este configurado quando o segurado levar a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Caso deseje apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo conforme Tema 350/STF.

A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício (Garcia, 2026, p.745).

Para facilitar o acesso do segurado ao INSS, a autarquia deve implementar e manter processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. Essa medida visa facilitar o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos (art. 124-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991), embora nem sempre isso aconteça de fato por diversos motivos, entre eles a instabilidade do sistema.

3.4 AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: UM BREVE RESUMO SOBRE O ANTIGO AUXILIO DOENÇA

Antes na reforma da previdência, promovida pela emenda constitucional nº 103/2019, o auxílio por incapacidade temporária era chamado de auxílio-doença, segundo Castro e Lazzari (2026) trata-se de um benefício concedido ao segurado que se encontra impedido temporariamente de trabalhar devido a uma doença, acidente,

ou por prescrição médica a exemplo, de gravidez de risco, ou suspeita de doença de segregação compulsória.

Tecnicamente não se mostra apropriada a nomenclatura “auxílio-doença”, a terminologia atrelada a “doença” e a “acidente” é interpretada, frequentemente de forma incorreta pelos neófitos no estudo da matéria e pelos segurados da Previdência. Ocorre confusão pela ideia errônea que os nomes sugerem: “auxílio-doença” para segurados acometidos de doença. Mas como já vimos auxílio-doença é devido a segurados total e temporariamente incapacitados para o trabalho, quer por motivo de doença, quer de acidente (Alencar, 2024, p.224).

O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. (Vianna, 2022, p.534) Sendo de responsabilidade do empregador para os casos de empregados, o pagamento dos primeiros 15 dias (Bocayuva, 2022, p.315), para os segurados das demais categorias, a cobertura pelo benefício se inicia a partir do início da incapacidade temporária.

O auxílio por incapacidade temporária é regulamentado pelos art. Art. 201, I, da CF; 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991 e no art. 71 e seguintes do Decreto n.º 3.048/1999 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 10.410/2020).

A incapacidade compõe a possibilidade de alguns benefícios previdenciários: auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O fato de o segurado estar doente ou ter sofrido acidente não é suficiente à concessão de benefício de auxílio-doença tratado nessa parte da seção, o fato gerador desse benefício é a comprovação de incapacidade para o trabalho.

Em regra, a incapacidade só admite comprovação por prova técnica, isto é, laudo pericial. Portanto cabe ao médico perito dizer se o segurado está ou não incapaz para o trabalho, se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente, anterior ou posterior à filiação ao RGPS. O laudo pericial deve esclarecer a data do início da incapacidade, além de questão relevante para fins de fixação do termo inicial do benefício (Santos e Lenza, 2025, p.643).

Vejamos o que seria essa incapacidade laborativa, segundo a definição trazida pelo Manual de Perícias Médicas do INSS (2018), é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

Existem situações em que ocorrerá o afastamento das atividades laborais, sem necessariamente existir o diagnóstico de uma enfermidade, Castro e Lazzari (2026) descrevem um dessas situações, “recordamos, para exemplificar, a determinação de isolamento e quarentena decorrentes da pandemia da Covid-19”.

De acordo com a normativa do INSS, estando o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por incapacidade permanente não deve exercer atividade remunerada (arts.59, §6, da Lei n.º 8.312/1991 e 72, §5, do Decreto n.º 3.048/1999). Entretanto Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2026) afirma que o benefício de incapacidade temporária poderá ser concedido mesmo que o segurado, embora incapaz, exerça atividade remunerada como empregado ou contribuinte individual no período correspondente.

Nessa perspectiva, tem a Súmula n.º 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

A legislação previdenciária atual veda o pagamento de auxílio por incapacidade para segurados em regime fechado. Segundo a Lei n.º 13.846/2019, que modificou a Lei de Benefícios mais especificamente o § 2º do art. 59 da Lei n.º 8.213/1991, quem for preso nessas condições não terá direito à concessão do auxílio. Além disso, se a pessoa já estiver em gozo do benefício quando for presa, o INSS suspenderá o pagamento imediatamente.

Por conseguinte, o auxílio-reclusão somente será deferido aos dependentes se o segurado não estiver usufruindo auxílio-doença. Reforçando o que traz o parágrafo anterior Hermes Arrais Alencar (2024) afirma que, apenas o segurado recluso, em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, terá direito ao auxílio-doença.

A comprovação da incapacidade para o trabalho ocorre através de exame realizado pela perícia médica do INSS, mas no caso da empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 dias, conforme traz Bocayuva (2022), portanto somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze).

A tese fixada pelo TST no Tema 125 (IRR-0020465-17.2022.5.04.0521, julgado em 25.4.2025), dispõe, a esse respeito, que: “Para fins de garantia provisória

de emprego prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego" (Castro e Lazzari, 2026, p.523).

Santos e Lenza (2025) defendem que o auxílio-doença pode ser comum ou acidentário, quando o benefício é decorrente de acidente de trabalho, a empresa fica obrigada a depositar o FGTS durante o recebimento do auxílio, há a estabilidade no emprego por período de doze meses após o retorno ao trabalho e é isento de carência, definida para esse fim como tempo de trabalho exigido.

Dados retirados do Boletim Quadrimestral de monitoramento de benefícios por incapacidade (2015), demonstram que o auxílio por incapacidade temporária de cunho acidentário, é concedido pelo INSS aos segurados enquadrados como empregados (urbanos e rurais), trabalhadores avulsos e segurados especiais e empregados domésticos.

Registre-se que no caso de segurado facultativo, a expressão encontrada na definição legal do auxílio, "para o trabalho" nem sempre se revela adequada, mas entende-se que também tem direito à cobertura previdenciária em questão, quando se tratar de incapacidade temporária para a sua atividade habitual (Garcia, 2026, p.483).

Para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, portanto, tem-se como regra geral que é exigida carência de 12 contribuições mensais, sendo importante frisar que, no caso de segurados nas categorias de empregado, doméstico, trabalhador avulso e ainda, nos casos de contribuintes individuais que prestam serviços a pessoas jurídicas, a falta de contribuição no período não pode ser considerado obstáculo ao deferimento do pedido, já que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é encargo do tomador dos serviços, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela inadimplência de outrem (Castro e Lazzari, 2026, p.346).

Em se tratando de aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária, para que haja a dispensa da carência, não é necessário que o acidente seja acidente de trabalho. A lei refere-se a acidente de qualquer natureza ou causa. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou

biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (Goes, 2024, p. 171).

No caso de doença preexistente à filiação: não será concedido auxílio-doença nem aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado quando, ao filiar-se no Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão (Alencar, 2024, p.225).

Nesse sentido a análise do auxílio por incapacidade temporária deverá observar a data do início da incapacidade, para determinar se atende os requisitos de acesso ao benefício (art. 335, § 2º, da IN INSS/PRES n.º 128/2022).

Para aqueles que já possuem uma doença, cujo agravamento é progressivo, mas que não impede o exercício de atividades laborativas, é possível a filiação ao RGPS e, portanto, à concessão dos benefícios por incapacidade (art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991), nos casos de evolução como citado anteriormente.

No entanto, há impedimento no reingresso em caso de doença incapacitante preexistente, conforme se observa da Súmula n. 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Já nos casos em que a pessoa se encontra sem contribuir, esteja ainda coberta por alguma das hipóteses enquadradas como “períodos de graça” de que trata o art. 15 da LBPS, e se torne incapaz para o exercício de atividades laborativas, o benefício é devido, segundo Castro e Lazzari (2026), caso atendido o prazo carencial, quando for o caso (doenças não ocupacionais e que não isentem de carência), interrompendo-se a contagem do “período de graça”. Ou seja, quando da encerrar o benefício, iniciará novo prazo de manutenção da qualidade de segurado desde o início, como decidiu a TNU no julgamento do Tema 251: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade”.

Não podemos deixar de tratar sobre a triste situação da mulher vítima de violência doméstica disciplinada pela Lei n.º 11.340/2006 – denominada Lei Maria da

Penha. Em seu art. 9º, está previsto, entre outras medidas de proteção, que o vínculo empregatício seja mantido por até seis meses, nos casos de necessário afastamento da vítima de seu trabalho. Mas existiam dúvidas sobre dois aspectos ligados à efetividade da medida: o primeiro era, qual o juízo competente para dispor a respeito, se a Justiça Criminal ou a Justiça do Trabalho; o segundo, a quem competia custear o período de afastamento, se o empregador ou a Previdência Social (Castro e Lazzari, 2026, p. 527).

Foi então que o STF consolidou, por meio do Tema 1.370 (dezembro de 2025), que o afastamento laboral motivado por violência doméstica deve ser amparado pelo INSS. A decisão unânime reafirma que o ônus da medida protetiva não pode recair sobre a mulher, garantindo-lhe o benefício previdenciário enquanto durar a necessidade de proteção.

No mesmo julgamento, foi decidido que compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador.

A empresa pode acompanhar as decisões do INSS sobre os pedidos de auxílio de seus funcionários, conforme previsto no Regulamento da Previdência Social. Isso permite saber se o benefício foi aprovado e por quanto tempo, mas garante a privacidade do trabalhador, já que detalhes da doença não são compartilhados com o empregador. (art. 76-B do Regulamento da Previdência Social).

Segundo a decisão do Supremo, citada anteriormente, o termo 'vínculo trabalhista' na Lei Maria da Penha garante que toda mulher afastada do trabalho para se proteger da violência mantenha seu sustento. O pagamento desse período será feito pelo INSS, funcionando como um benefício previdenciário (se ela for segurada) ou assistencial, garantindo que a proteção judicial não resulte em desamparo financeiro.

Hermes Arrais Alencar (2024), suscita que, a segurada não pode receber salário-maternidade e auxílio-doença ao mesmo tempo. Caso já receba o auxílio, ele será interrompido enquanto durar a licença-maternidade. O pagamento do auxílio será retomado no dia seguinte ao fim dos 120 dias de licença, se o prazo inicial de validade do benefício por incapacidade ainda não tenha expirado.

Tratando um pouco mais sobre a incompatibilidade de acumulo de benefícios de acordo com o art. 124 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentado pelo art. 167 do RPS (com redação alterada pelo Decreto n.º 10.410/2020), e na instrução Normativa 128/2022 do INSS em seu art. 639 da IN PRES/INSS n.º 128/2022, tem outras hipóteses de vedação de acumulação são mais bem detalhadas, quais sejam:

> [...]
> VII – auxílio-acidente com auxílio por incapacidade temporária, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou;
> XIII – mais de um auxílio por incapacidade temporária, inclusive acidentário;
> XVII – auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio por incapacidade temporária;
> XIX – auxílio-suplementar com aposentadoria ou auxílio por incapacidade temporária, observado, quanto ao auxílio por incapacidade temporária, a exceção prevista no art. 644.

A respeito do acumulo de auxílio-acidente e auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária, a TNU firmou entendimento pela possibilidade, desde que tenham fatos geradores distintos (PUIL 5006808-79.2014.4.04.7215/SC, Sessão de 27.6.2019).

A Lei n.º 8.213/1991 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e este auxílio será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente.

Ainda segundo na mesma lei quando ocorrer a alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.

O auxílio por incapacidade temporária segundo Theodoro Agostinho (2025), exige que haja uma previsão de recuperação da atividade desenvolvida pelo segurado ou a possibilidade de reabilitação para outra. Logo, importante destacar que, se for o caso de reabilitação do segurado, o benefício devido será o auxílio por incapacidade temporária.

Em regra, o auxílio por incapacidade temporária é requerido pelo próprio segurado. Todavia, é facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio por incapacidade temporária ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo

INSS (Goes, 2024, p. 221). Além do requerimento o segurado deve cumprir alguns requisitos.

Inicialmente o segurado precisa agendar a realização de um exame pericial que deve ser realizado por um perito médico federal numa agência do INSS. A partir desse exame, o perito confirma ou não a incapacidade do segurado e emitirá um laudo informando qual é a condição incapacitante do trabalhador. Além disso, o perito fixa a data de início da incapacidade (DII), utilizada como referência de análise dos benefícios previdenciários. Importante destacar que a Lei n.º 14.131/2021 permitiu que o segurado solicitasse esse benefício de forma totalmente online e sem a necessidade de perícia presencial.

O segurado terá obrigatoriamente de passar por avaliação médica para obter a concessão do benefício por incapacidade temporária, que poderá ser agendada por telefone ou pelo site do INSS.

Vale ressaltar que a reabilitação profissional é um serviço obrigatório do INSS, destinado aos segurados incapacitados por acidente ou doença. O objetivo é fornecer os meios indispensáveis para a reeducação ou readaptação profissional, viabilizando o efetivo retorno do trabalhador ao mercado de trabalho (art.90 de Lei n.º 8.312/1991).

Segundo Theodoro Agostinho (2025) a reabilitação deve observar o trabalho que o segurado exercia em momento anterior à incapacidade, levando em consideração os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, e novas atividades devem guardar certa compatibilidade com o trabalho exercido anteriormente, bem como serem adaptadas às suas novas condições.

O pedido de reabilitação profissional pode ocorrer tanto na via administrativa quanto na judicial. Nestas hipóteses, a Previdência Social deve custear e promover a capacitação do segurado, embora como alerta João Ernesto Aragonés Vianna (2022), sua responsabilidade autárquica se restrinja à recuperação da capacidade laboral, logo, sem a obrigatoriedade de garantir a recolocação direta do trabalhador em nova ocupação.

O auxílio por incapacidade temporária do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social é devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, hipótese em que o segurado deverá informar a Perícia Médica Federal a respeito de todas as atividades que estiver exercendo (art. 73 do Regulamento da Previdência Social).

Na referida hipótese, o auxílio por incapacidade temporária deve ser concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, consideradas para fins de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, exige-se de imediato o afastamento de todas (Garcia, 2026, p.487).

Constatada durante o recebimento do auxílio por incapacidade temporária, concedido nos termos acima, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deve ser revisto com base nos salários de contribuição de cada uma das atividades (Bocayuva, 2022, p. 316). Nessa hipótese, o salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária deve ser calculado com base na soma dos salários de contribuição referentes às atividades para as quais o segurado seja considerado incapacitado (art. 34, § 5º, do Regulamento da Previdência Social).

O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente (art. 78 do Regulamento da Previdência Social).

Anteriormente, a chamada “alta programada” era criticada por parte da doutrina e não aceita por parcela da jurisprudência, por ser prejudicial aos segurados da Previdência Social no recebimento do auxílio-doença (Garcia,2026, p.489).

Atualmente existe previsão legal no mesmo sentido, no art. 60, § 8º, da LBPS19, que dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Caso não seja fixado prazo, a Lei determina que o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, nos termos do art. 75-A do RPS (Agostinho, 2025, p. 273).

Apesar de tantas facilidades prevista para que o segurado tenha acesso ao auxilio por incapacidade temporária, o caminho é longo até chegar a efetiva implantação do benefício.

4 ANALISE DE JULGADOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS FRENTE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS

Nesta seção é apresentado o INSS como um órgão diretamente ligado a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana através do serviço prestado por meio do benefício de auxilio por incapacidade temporária, enquanto direito social.

A dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano, todos nós temos esse direito, tão importante que é considerado um princípio, evidenciado no art. 1º, inciso III da Constituição (1988), estando presente como base de inspiração para a construção dos direitos fundamentais. Esses direitos são essenciais, inalienáveis, destes por sua vez derivam diretamente os direitos sociais, positivados no ordenamento jurídico, como é o caso da previdência social.

No art. 6° da Constituição Federal de 1988 encontramos a relação dos direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. Eles visam garantir bem-estar e igualdade social, os direitos sociais são direitos individuais e ao mesmo tempo direitos de todos, a ser prestado pelo Estado, não a indivíduos ou a grupos privilegiados e sim a todos.

Segundo os conceitos fundamentais trazidos no art. 194 da Constituição Federal, assim como no art. 1º da Lei nº. 8.212/91, a seguridade social é um conjunto de ações destinadas a assegurar alguns direitos sociais e como tal a Declaração Universal de Direitos Humanos demonstra está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse direito social tem em sua composição a previdência social, que possui o chamado regime geral de previdência social, já tratado anteriormente.

O reconhecimento e consequente implantação de um direito previdenciário, como é o caso do antigo auxilio doença, proporciona a sociedade meio para alcançar liberdade, justiça e solidariedade, além de possibilitar também a erradicação da pobreza e marginalização, consequência das desigualdades sociais, como uma forma de levar o Estado no caminho para alcançar seus objetivos fundamentais trazidos no art. 3º, CF (1988).

O sistema de previdência social, mais precisamente do RGPS, visa garantir que o segurado desse regime se sinta protegido ao longo de sua existência, provendo-lhe a assistência e recursos necessários para os momentos de percalços acobertados

por ele, com isso, concretizando nessa vertente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Infelizmente em meio às expectativas de efetivação dos direitos fundamentais prescritos na referida Carta Magna e de democratização do acesso à justiça outra garantia da mesma, observam-se profundas contradições que comprometem a eficiência do Poder Judiciário. Consequentemente o direito que se busca alcançar por meio deste mecanismo, acaba por ser prejudicado pela falta de estrutura necessária da referida autarquia para atender as demandas oriundas de suas funções.

Segundo lições de Mayara Feitosa Lopes (2024), se não existe uma atenção quanto aos direitos previdenciários das pessoas, isso faz com que exista um descumprimento da Constituição Federal de 1988 nesse aspecto. Ainda segundo a autora é inegável que diante de todos os recursos e do dinamismo que existe na sociedade atualmente, não pode ser visto como normal, que perícias demorem longos meses para serem agendadas, ou ainda, que as pessoas sejam penalizadas com a ausência de salário, pelo simples fato de que o Estado tem dificuldades de fazer com que um dos seus setores mais importantes seja eficiente quanto ao trabalho que desenvolve.

Os direitos humanos são normas e garantias universais utilizadas para proteger a dignidade da pessoa humana, que por sua vez é um fundamento desse direito. Existe uma relação intrínseca entre direitos humanos e previdência social, podemos observar em várias situações de nosso dia a dia a exemplo da implantação de uma aposentadoria por incapacidade permanente, receber esse benefício proporciona dignidade aquele que, encontrar-se em situação de cobertura do RGPS por motivo de doença, uma vez que não pode exercer a sua atividade laboral habitual, assim receberá uma quantia em dinheiro que lhe atenda em suas necessidades básicas material.

4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS SEGURADOS DEPENDENTES DE AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Nem sempre acontece de ao executar o seu trabalho o INSS agir de forma protetiva para com o segurado, muitas vezes seus mecanismos de proteção na

administração das concessões dos benefícios, nem de longe difundem o espírito de valorização e reconhecimento do segurado enquanto ser que possui o direito de ser tratado com dignidade e respeito. Nesse sentido a reparação civil surgi como uma forma de compensação e punição diante de algumas práticas administrativas que prejudicam os segurados.

Giovanna de Carvalho Jardim (2025) comprovou em seu trabalho que os direitos fundamentais são afetados devido aos problemas sistêmicos do INSS, como a judicialização massiva, a ineficiência e a demora na concessão de benefícios. Diante da problemática torna-se indispensável a judicialização não apenas para garantir o direito ao benefício que deveria ter sido concedido na via administrativa, assim como para buscar responsabilização civil da referida autarquia por privar o segurado de vários direitos, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, devido a não conceção de verba de natureza alimentar.

Ao observar o comportamento dos tribunais no que diz respeito a indenização do INSS por danos, nota-se que apesar de ocorrerem tantas situações envolvendo os segurados em que há um evidente desrespeito ao seu estado de vulnerabilidade, que necessita da correta prestação do serviço deste órgão, as chances de indenização são maiores quando ocorre situações envolvendo erros grosseiros realizados pela autarquia, não sendo suficiente a má prestação do serviço, como é o caso do seguinte julgado do TRF 4 de nº50041510620244047122, trazido como exemplo.

O autor da apelação estava recebendo o auxílio por incapacidade temporária desde 01/06/2009, agendou pedido de prorrogação do benefício, o exame médico-pericial no INSS ocorreu em 01/08/2024. Na ocasião o perito do INSS reconheceu a incapacidade laboral do autor devido a acidente vascular cerebral (AVC) hemorrágico e outras complicações decorrentes desse estado inicial, fixando Data de Cessação do Benefício (DCB) em 31/07/2025.

Porém, o perito emitiu dois laudos, na mesma data de 01/08/2024, contendo idêntico conteúdo, à exceção do campo relativo ao resultado do exame, onde no primeiro constou: "Não existe incapacidade laborativa" e no segundo "Existe incapacidade laborativa".

Em 12/08/2024, onze (11) dias após a realização da perícia, o INSS emitiu comunicação de decisão ao segurado informando que "Em atenção à sua Solicitação de Prorrogação de Benefício por Incapacidade, apresentada no dia 12/07/2024,

informamos que não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício. O pagamento do seu benefício foi mantido até o dia 01/08/2024." Foi apresentado como motivo do indeferimento a não constatação de incapacidade laborativa.

Sendo, portanto, indeferida a solicitação de prorrogação do benefício, por falha da administração pública, seja do perito do INSS que emitiu dois laudos com resultados distintos, seja de serventuário da autarquia que não observou a existência de dois laudos e o teor deles que, sem dúvidas, deixa claro o reconhecimento da incapacidade laborativa como conta na DCB, para fins de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária.

Diante desse caso o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu que houve dano moral ao segurado pelo erro cometido pela autarquia, conceituando o dano moral como o ato lesivo que afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua intimidade, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, causando-lhe mal-estar ou indisposição de natureza psíquica. A caracterização do dano moral tem como pressuposto a sujeição da parte à situação humilhante, vexatória ou capaz de produzir abalo psicológico relevante.

> O erro perpetrado pela autarquia previdenciária é grosseiro e extrapola um mero dissabor para o autor, caracterizando dano extrapatrimonial expressivo, visto que ocorreu a privação do meio de subsistência do autor e sua família ante o nítido caráter alimentar do benefício. Tal circunstância agrava-se diante do crítico estado de saúde enfrentado pelo segurado à época, pois havia sofrido um acidente vascular cerebral e estava acamado, necessitando de cuidados contínuos para troca de fraldas, auxílio na alimentação e administração de medicações, sendo-lhe subtraído o mínimo existencial necessário à manutenção e controle de sua enfermidade e condição de saúde. (TRF-4 - AC: 50041510620244047122 RS, Relator.: Osni Cardoso Filho, Data de Julgamento: 08/07/2025, 5ª Turma, Data de Publicação: 12/07/2025)

Na situação apresentada como em inúmeras outras ocorreu falha do referido órgão ao analisar este caso, infelizmente resultou em agravamento da situação enfrentada pelo segurado, que para além da enfermidade e suas sequelas limitantes, passou por privações financeiras que intensificava mais a situação penosa enfrentada pelo mesmo, levando o Tribunal a determinar que o INSS realizasse a reparação civil por dano moral.

Contudo não é uma pratica a condenação do INSS ao pagamento de indenizações por damos morais quando há a suspensão ou cancelamento de benefícios, visto apenas em casos excepcionais como o presente, mediante erro

flagrante da administração, fato reconhecido pelo próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Apesar do direito previdenciário ser fruto da necessidade de mecanismos capazes de solucionar questões sociais urgentes, segundo Bernard Pereira Almeida (2018), a sua aplicação respeitando a particularidade de cada segurado enquanto indivíduo, por meio da efetivação de seu benefício nem sempre ocorre. O que algumas vezes é visto como mero dessabor do segurado pelo não atendimento de sua obrigação protetiva pelo INSS, não corresponde à realidade para aquele que, tem como única forte de renda a resultante do trabalho do segurado, afastado de suas atividades laborais em virtude de situação de saúde impeditiva.

Do ponto de vista de quem se senti injustiçado por não ter seu direito atendido quando deveria, ocorre afronta a sua dignidade enquanto pessoa, não apenas do segurado que aguarda pela implantação do benefício, como para todos os entes de sua família que dependem dessa renda para sobreviverem, nesse sentido é sempre louvável encontrar decisões que reforçam esse direito, ao reconhecer a obrigação de reparação da autarquia pelo serviço por vezes ineficiente.

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Gagliano e Filho, 2026, p.56).

O TRF-5 pela 25ª Vara Federal de PE proferiu sentença no processo nº 0806473-77.2018.4.05.8100, favorável a segurada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade temporária, com pagamento das parcelas retroativas, bem como indenização por danos morais. A parte autora acometida por gestação de alto risco, buscou o benefício junto à Autarquia, tendo seu pleito indeferido administrativamente sob a justificativa de que a Data de Entrada do Requerimento (DER) seria posterior à Data da Cessação do Benefício (DCB). Contudo, alega a autora que o protocolo tardio decorreu exclusivamente de entraves burocráticos impostos pelo Réu, além de demora excessiva para processamento de atualização cadastral, o que impediu o requerimento tempestivo do benefício. Citado, o INSS em contestação, pugnou pela improcedência do pedido e defendeu a legalidade do ato administrativo.

A perícia administrativa reconheceu a incapacidade laborativa, diante do reconhecimento administrativo da incapacidade, assim sendo a lide passou a versar sobre o direito, o período de início de implantação do benefício incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), bem como a responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação do serviço.

Como o perito federal, atuou com imparcialidade e profundidade técnica, e a documentação coligida aos autos comprova, de forma cabal, que a extemporaneidade do requerimento do benefício não pode ser imputada à desídia da parte autora, mas sim à ineficiência da máquina administrativa. O juízo entendeu não ser razoável, tampouco jurídico, que a Segurada seja penalizada pela mora administrativa.

Foi aplicado pelo juízo, o princípio de que o exercício do direito não pode ser prejudicado por falhas no serviço público que deveria garanti-lo. Assim, além de ter sido definida como data efetiva do requerimento administrativo (DER), momento em que a autora manifestou inequivocamente sua vontade e iniciou as diligências necessárias junto à Administração, sendo obstada pela pendência cadastral, o pedido de indenização por danos morais, a responsabilidade civil do Estado, na modalidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), exsurge da falha na prestação do serviço.

A falha foi justificada pela demora injustificada de mais de três meses para processar uma simples atualização cadastral, deixando a segurada em estado de gestação de alto risco desamparada financeiramente em momento de extrema vulnerabilidade, transcende o mero dissabor cotidiano e configura violação aos direitos da personalidade.

Foi considerado ao analisar o caso para a fixação de danos morais a privação de verba de natureza alimentar durante o período de comprovada incapacidade e gravidez, por gerar angústia e sofrimento que merecem reparação. Julgando procedente os pedidos da parte autora:

> a) CONDENAR o INSS a conceder à autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 647.372.901-5), referente ao período de incapacidade reconhecido administrativamente, qual seja, de 28/08/2023 (DII) a 27/11/2023 (DCB); b) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas compreendidas no período acima fixado, descontados eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável no mesmo período. Sobre os valores atrasados, incidirá correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) CONDENAR o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 sobre o qual deverá incidir juros e correção monetária nos termos do

> Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/01). Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiana/PE, 18/11/2025. Luiz Bispo Da Silva Neto Juiz Federal

No caso descrito anteriormente coube a responsabilidade civil não pela perda ou pela diminuição do patrimônio do segurado, mas sim pelo dano moral que gerou a má prestação do serviço pela autarquia, indo contra a natureza de seu serviço protetivo de promoção do “bem estar social”, motivada pela ação do INSS ao dificultar o acesso da segurada ao seu benefício por questões burocráticas e administrativa da autarquia, colocando-o no papel de autor da lesão ou pelo risco, como alegado pelo Tribunal.

A seguir será apresentado uma apelação impetrada pelo INSS onde ele pretende reformar a sentença proferida em primeira instancia que o condena a reparar civilmente o segurado por dano moral, em sua tese defensiva ele alega a necessidade de prova material que comprova o nexo de causalidade entre ato praticado e o dano causado.

Contudo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), ação nº 10099305320204013300, entendeu que não há necessidade de prova uma vez que a privação da parte autora da única fonte de renda, quando, incapacitada para o trabalho, ficando impossibilitada de arcar com o próprio sustento por três meses, demonstra o dano moral, devido à natureza alimentar do benefício, situação que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advindo da cessação indevida.

Seguindo o entendimento do TRF-1 existe também o fato da própria ilicitude e natureza do ato de suspenção do benefício, pois não houve processo administrativo regular ou mesmo perícia médica federal que o motivasse, o que o torna ilegal sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico.

Diante de tais atos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendeu que, é plenamente presumível e previsível que o resultado consista em situações vexatórias e de insegurança sofrida com interrupção temporária de única fonte de renda que dispunha. Ferindo o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os

direitos da personalidade e vão além do mero dissabor o que caracteriza dano moral, obrigando a reparação do dano decorrente do erro da autarquia.

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA EXTINTO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO MANTIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e recurso adesivo da parte autora, contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício NB: 31/630.203.986-3, relativas ao período de 28/12/2019 a 25/03/2020, que foram cessadas indevidamente, sobre as quais deve incidir correção monetária, a partir de quando devidas pelo INPC e juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11 .960/09, a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), atualizados pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir desta sentença (Súmula 362/STJ). (...) TRF-1 - (AC): 10099305320204013300, Relator.: Desembargador Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, Data de Julgamento: 12/09/2024, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/09/2024 PAG PJe 12/09/2024 PAG

Esse olhar do judiciário aos atos administrativos que aparentemente vão contra os direitos humanos, deve ser celebrado e divulgado, principalmente diante da estigmatização atual dos Direitos humanos, impopulares tanto por ações do Estado como da sociedade.

De acordo com Bernard Pereira Almeida (2018), é possível que a visão negativa sobre Direitos Humanos ocorra por ignorar seu conceito, bem como seus aspectos históricos que lhe proporcionaram status de direito universal, ou seja, são direitos inerentes ao ser humano, independentemente de qualquer outra condição.

Responsabilizar um Órgão do estado por falha na prestação de serviço é em diversos aspectos respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e por conseguinte o Direito Humano, utilizado como mecanismo para garantir a dignidade dos seres humanos.

Portanto, os Direitos humanos estabelecem uma série de objetos a serem defendidos, para que a Sociedade Internacional, os organismos internacionais, certas coletividades internacionais, bem com o Estado e seus entes internos, descrevam políticas e direitos para garantir a defesa do ser humano em si, para que possam agir por via de políticas públicas, nacionais e internacionais, na defesa da dignidade e da integridade do ser humano e de suas liberdades (Lemos, 2017).

Um exemplo de política voltado a implementação de práticas que favoreçam a efetivação de direitos humanos no cotidiano do segurado é a Comunicação de Acidente do Trabalho CAT, emitida pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), imprescindível para comprovar direito previdenciário, principalmente relacionado a auxilio por incapacidade temporária ou acidentário, como podemos observar no julgado a seguir:

> APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). DEPRESSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA DIAGNOSTICADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. SÚMULA Nº 25 DA AGU. REQUISITOS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1.Recurso da autora. Pretensão ao restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). [...] Nexo causal comprovado. Teor conclusivo cabal da prova técnica. Benefício devido. Sentença de improcedência reformada para julgar procedentes os pedidos. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10483836720218260224 Guarulhos, Relator.: Richard Pae Kim, Data de Julgamento: 07/01/2025, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/01/2025)

Na referida ação movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de bancária, submetia-se a condições extenuantes de trabalho, tornando-se portadora de transtornos psíquicos (depressão, ansiedade e síndrome de burnout), com consequente supressão da capacidade laborativa. Possivelmente registrada pelo CEREST, uma vez que houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho CAT emitida pelo mesmo.

Este é um exemplo de plano de políticas de direitos humanos, inseridos como direitos de segunda dimensão, pois dependerem de uma prestação positiva do Estado, buscando justiça e a dignidade da pessoa humana através do bem-estar social, compondo um dos objetivos fundamentais da República Brasileira, consagrados no Texto Constitucional (art. 1°, III CF). São nessas ações que se observa o cuidado do Estado com os seus, é nesse sentido que há uma falha do próprio Estado na pessoa do INSS ao agir sem a eficiência esperada.

É possível identificar um desses momentos no Julgado de apelação de um mandado se segurança impetrado pelo INSS que foi julgado improcedente pois a referida autarquia entre outras coisas não respeitou o princípio da razoável duração do processo, demorando para realizar a perícia médica necessária para autorizar ou

negar a implantação do benefício requerido, sendo, portanto, obrigado a realizar a perícia em 15 dias ou conceder o benefício:

> PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato coator atribuído ao INSS, objetivando realizar perícia médica em prazo máximo de 15 dias, ou, em pedido alternativo, a concessão do benefício de auxílio-doença “(...) esta Corte tem entendimento firmado de que a injustificada demora no trâmite e na decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública e à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784/1999." .(AG 1036462-36.2021.4.01 .0000, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 02/03/2022 PAG.). 5. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.

É imperioso reconhecer que os direitos humanos fundamentais, em decorrência de sua densidade jurídica, integram a essência do ser humano, sendo, pois, imprescindível o seu reconhecimento, com o escopo de assegurar a realização plena e irrestrita do indivíduo. Verifica-se, nesse cenário, que o direito à Previdência Social configura claro desdobramento dos direitos humanos de segunda dimensão, também denominados de direitos sociais, cujo núcleo duro é a prestação social (Alves, 2022).

Ainda segundo o mesmo autor, embora os Direitos Humanos e os Direitos Previdenciários sejam considerados ramos autônomos do Direito, esses se relacionam, se assemelham, quando suas respectivas legislações denotam de mesma finalidade e conforme demonstrado, o direito à Previdência, objeto principal do Direito Previdenciário, também é reconhecido como um Direito Humano em muitos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Encontra-se menção a isso no art. 25 da Declaração Universal de direitos humanos, que assegura a todo ser humano o direito à, entre outras coisas, os serviços sociais indispensáveis, direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Nesse sentido percebe-se a estreita relação entre a dignidade da pessoa humana e o serviço prestado pelo INSS, em todas as nuances de ações e consequências da gestão e mais diretamente da implantação ou não dos benefícios previdenciários.

4.2 AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E A POSSIVEL VULNERABILIDADE DO SEGURADO

O Direito Previdenciário brasileiro constitui um dos ramos mais sensíveis do ordenamento jurídico, por sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana e com os princípios fundamentais da seguridade social, insculpidos nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal de 1988. Sua complexidade é acentuada por um duplo dinamismo: de um lado, as constantes alterações legislativas que remodelam as condições de acesso aos benefícios, de outro, a indispensável atividade interpretativa dos tribunais superiores, que preenchem lacunas, corrige distorções e adaptam a norma às realidades concretas vividas pelos segurados (Oliveira, 2026).

Contudo, existem atos administrativos realizados pelo INSS, que gera questionamento sobre o respeito a este princípio, como exemplo, alta programada do benefício.

A alta programada, é um procedimento administrativo, no qual a autarquia previdenciária, ao conceder o benefício por incapacidade temporária/auxílio-doença, fixa previamente o prazo para o retorno do segurado à atividade laborativa, independentemente de perícia revisional. Sendo assim, uma vez expirado o prazo previsto, a alta médica é aplicada automaticamente, e, por conseguinte, o pagamento do benefício é suspenso (Assunção e Zanella, 2022).

No caso apresentado a seguir, ocorreu que a autarquia cessou o pagamento do benefício sem oportunizar o pedido de prorrogação do mesmo, a implementação do auxilio foi realizada de forma retroativa, o que impossibilitou a prorrogação por estar fora do prazo para tal ação. Observa-se que além da demora para a implementação dos benefícios o segurado ainda é prejudicado por não conseguir se manter assegurado pelo tempo necessário, por não ter a oportunidade de comprovar a carência de prorrogação da demanda pleiteada. Vejamos:

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO SEM OPORTUNIZAR

> O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. ATO ABUSIVO E ILEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O pedido de prorrogação obsta a cessação do auxílio-doença com alta programada. Em tais casos, o cancelamento do benefício somente pode ocorrer após submissão do segurado à perícia médica que ateste a recuperação de sua capacidade para trabalhar. 2. A cessação do benefício sem oportunizar ao segurado pedido de prorrogação demonstra caráter ilegal e abusivo do ato de cessação, justificando a concessão da segurança. 3. Apelação provida para conceder parcialmente a segurança. (TRF-4 - AC: 50140803120214047102 RS, Relator.: Alexandre Gonçalves Lippel, Data de Julgamento: 28/03/2023, 5ª Turma)

Além da alta programa, existem algumas situações relacionada ao auxilio por incapacidade temporária em que que o tribunal não reconhece a responsabilização civil do INSS, e uma dessas diz respeito a demora para concessão do benefício. Mesmo tratando-se de verba de natureza alimentar, dificilmente será reconhecido dano moral pelo atraso ou a negativa administrativa, apesar do reconhecimento posterior do direito ao benefício.

Esse pensamento é reforçado por um entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) estabelecendo que o indeferimento ou cancelamento indevido de benefício previdenciário, por si só, não gera dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a demonstração de circunstâncias concretas e excepcionalmente gravosas para gerar tal dano. Ainda segundo esse entendimento a responsabilidade civil do INSS por danos morais não é presumida, portanto exigi prova do efetivo impacto à dignidade ou aos direitos da personalidade do segurado.

A definição de circunstancia excepcionalmente gravosa é subjetiva, com isso apesar do segurado passar por uma situação penosa, a depender do olhar do juízo, não se enquadrará na hipótese que gere reparação civil. No caso seguinte nem mesmo o fato do segurado está acometido por uma neoplasia maligna, para além das circunstancias vividas por ele no contesto social, foi considerado excepcionalmente gravosa sua condição:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. [...] Sustenta a ocorrência de excepcionalidade diante da gravidade da doença (neoplasia maligna), ausência de renda, falha sistêmica do INSS e desamparo em momento de vulnerabilidade. [...] No caso concreto, as circunstâncias alegadas (doença grave, ausência de renda, falha administrativa e vulnerabilidade) não se diferenciam das situações ordinárias enfrentadas em hipóteses de negativa de benefício por incapacidade, não configurando excepcionalidade suficiente. O atraso

> na realização de perícia ou a ineficiência administrativa não caracterizam, por si sós, conduta ilícita grave a justificar indenização extrapatrimonial. [...] Recurso improvido.... (TRF-3 - RecInoCiv: 50181304120234036332, Relator.: Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Data de Julgamento: 14/10/2025, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 27/10/2025)

Ante todo o exposto observa-se que, apesar da Constituição Federal, trazer os direitos sociais, como a Previdência, alocados no capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, o que segundo Bernard Pereira Almeida (2018) traz consequências importantes, sendo uma delas garantir aplicação imediata desses direitos, justamente por estarem sujeitos à regra do art. 5º, parágrafo 1º, e serem elas normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, ainda assim, isso nem de longe é o que se observa na prática previdenciária.

Seria o caso de se utilizar dos Direitos Humanos como mecanismo para alcançar a dignidade da pessoa humana em alguns casos da prática previdenciária, se consideramos a sua necessidade, de combater as injustiças sociais com o objetivo de se alcançar a consolidação da dignidade humana, como diz Mickael Ferreira Alves (2022), um direito que deve ser estabelecido pelo Estado através de seus mecanismos de proteção.

Apesar da responsabilização civil ser utilizada como forma de reparação de um dano, nem sempre isso é possível quando se trata da autarquia em questão, o INSS pela sua ineficácia ou omissão nos casos de benefícios por incapacidade temporária, nem sempre responde e por muitas vezes essa reparação não chega sequer a ser pleiteada, o próximo caso é mais um desses:

> APELAÇÃO CÍVEL - 0034973-44.2014.4.03 .9999Requerente:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Requerido: EDITE DE JESUS TOME GONCALVES Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. [...] Apelação do INSS desprovida. Tese de julgamento: 1. A manutenção da qualidade de segurado pode ser reconhecida pelo período de graça, desde que demonstrados vínculos anteriores e ausência de perda formal da condição. 2. O cumprimento da carência para benefício por incapacidade pode ser aferido com base em contribuições regulares anteriores à data da perícia médica. 3. A constatação de incapacidade total e temporária por laudo pericial fundamenta a concessão de auxílio-doença, especialmente quando não há impugnação técnica pelas partes. [...] (TRF-3 - ApCiv: 00349734420144039999, Relator.: Desembargador Federal Jean

> Marcos Ferreira, Data de Julgamento: 17/06/2025, 7ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2025)

O processo acima se estendeu durante aproximadamente sete anos, até que saísse a sentença da apelação, durante todo esse tempo a segurada lutou para ter o seu direito garantido, o qual foi determinado pelo juízo de primeira instancia, determinando a implementação do auxílio por incapacidade temporária pôr no mínima dois anos, trata-se de um contribuinte facultativo, uma luta judicial de sete anos para obter uma assistência tardia e por um período inferior ao tempo da disputa.

Dado o caráter alimentar da prestação e a urgência envolvida, pelo provável risco à subsistência do segurado que está impossibilitado de trabalhar e sem o recebimento do benefício, essas condições devem ser consideradas ao se analisar uma ação previdenciária. Observar- se também que a judicialização deve ser e exceção, a crescente judicialização das ações de natureza previdenciária pode ser um indicativo de que a autarquia não está cumprindo com o seu papel como deveria.

O pleito de concessão na via judicial por vezes demora demais para apreciar e julgar a demanda, até que venha o trânsito em julgado já se passou um tempo que para o segurado é difícil de suportar, pelo estado de vulnerabilidade em que se encontra. Sem colocar na equação o período para a efetiva implantação do benefício, caso seja concedido, mais algumas semanas pra frente.

Ainda assim a judicialização pode proporcionar, embora tardiamente, uma resposta a necessidade financeira do segurado, como no agravo de instrumento abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARCIALMENTE DEFERIDA. AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. - Trata-se de agravo de instrumento oriundo de demanda previdenciária em que a agravante pleiteia o visando o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, por ser portadora de diversos transtornos mentais e comportamentais, que lhe tornam agressiva e inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho [...] É possível reconhecer que a requerente, ao menos por ora e até a sobrevinda da prova técnica pericial, faz jus ao restabelecimento do benefício pretendido, devendo ser concedida, em parte, a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito . - Nada obstante a presunção de legitimidade da perícia realizada pelo INSS, os documentos apresentados pelo agravante evidenciam a necessidade de restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, sendo prudente a concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, após a realização da perícia médica judicial - Agravo de instrumento da parte autora parcialmente provido. (TRF-3

> - AI: 50007201720244030000, Relator.: Desembargador Federal Paulo Bueno de Azevedo, Data de Julgamento: 09/08/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 14/08/2024)

Não há como relativizar a carência assistencial do segurado quando este vai buscar o seu direito, por encontrar-se enfermo, sem renda e sem esperança de proteção no momento que está precisando de amparo financeiro. É nesse senário que deve ser avaliado a importância de uma boa prestação de serviço pela autarquia para garantir o direito aquele que o tem, no momento em que precisa.

Assim como acontece com toda a administração pública, Alexandrino e Paulo (2026) entendem que a atuação das autarquias está sujeita a controle judicial quanto a sua legalidade e legitimidade, de forma corretiva ou preventiva, contudo para que isso ocorra é necessário que haja provocação por parte de algum legitimado. Portanto aplica-se a seus atos administrativos o mesmo regime jurídico àqueles emanados da administração direta, e ao controle de legalidade e legitimidade pelo Poder Judiciário, tanto pelas vias ordinárias, quanto pelas especiais.

Segundo Mayara Feitosa Lopes (2024) não marcar uma perícia ou atrasar o pagamento de um benefício, podem ser situações que se constituem como sendo fundamentais e necessárias para que exista aí, o direito quanto a um ressarcimento, tendo em vista, que diante desse quadro, já estariam expressos aí, os prejuízos em relação as pessoas, o que caracterizar-se-ia como parte do Art. 186 do referido código.

Tratando se de casos de ato realizado por algum agente do INSS que venha a causar dano a terceiro, a Constituição vigente, assegura que o INSS deverá responder de forma objetiva (CF, art. 37, § 6.º). Essa garantia constitucional coloca obrigação de reparação na modalidade “risco administrativo”. Tendo que indenizar danos que seus agentes, atuando nesta qualidade, causem a um terceiro, independentemente de terem agido com dolo ou culpa.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Mello, 2015, p.987).

Pela natureza do serviço prestado pela referida autarquia, sendo essencialmente assistir seus beneficiários em momentos de fragilidade dos mais diversos, as consequências de suas ações administrativas terão um peso maior na vida das pessoas dependentes de sua boa gestão. Erros ou falhas atribuídas ao INSS que venham a prejudicar o gozo do direito do beneficiário, inevitavelmente levará a violação de um princípio, nesse caso o da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o encontro entre a responsabilidade civil do Estado e a proteção previdenciária, sob a ótica do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ao longo da pesquisa, verificou-se que o auxílio por incapacidade temporária não representa apenas uma prestação pecuniária, mas sim a materialização de um direito social indispensável à sobrevivência do segurado em momentos de vulnerabilidade física por consequência econômica.

No capítulo inicial, estabeleceu-se que a responsabilidade civil, em sua acepção clássica e moderna, busca restabelecer do equilíbrio rompido por um dano. Conforme demonstrado pelas lições de Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz, o dever de indenizar surge como uma garantia de recomposição do bem lesado. No âmbito do Estado, essa responsabilidade assume um papel ainda mais relevante, pois a Administração Pública, no seu papel de gestor de direitos fundamentais, deve pautar-se pela eficiência e pela estrita legalidade, sob pena de transformar o amparo social em um fator de agravamento do sofrimento do cidadão.

Analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentada na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, revelou que este mandamento central deve guiar toda a atuação do INSS. Como "alicerce" do sistema jurídico, a dignidade impõe que o segurado seja tratado não como um número processual, mas como um sujeito de direitos que, ao exercer múltiplas atividades laborais ou ao enfrentar enfermidades graves, deposita na autarquia a esperança de sua subsistência. A violação deste princípio, conforme ressaltado pelo autor citado, é mais grave que a violação de uma norma isolada, pois corrói a racionalidade do próprio Estado Democrático de Direito.

Os achados demonstraram que, embora a legislação, como o art. 73 do Regulamento da Previdência Social, preveja a proteção mesmo em casos de incapacidade parcial para múltiplas atividades, a prática administrativa se distancia, na maioria das vezes, do que as normas trazem em sua essência. O estudo de caso baseado na jurisprudência do TRF-4 ilustrou com clareza o abismo entre o texto legal e a realidade pericial. O erro grosseiro da autarquia ao emitir laudos contraditórios para um segurado acometido por AVC não configura apenas uma falha burocrática, mas uma agressão ao mínimo existencial e à integridade psíquica do indivíduo.

Verificou-se que o Poder Judiciário tem adotado uma postura cautelosa, reservando a condenação por danos morais a situações de erro flagrante ou extrema imprudência da Administração. Contudo, defende-se, a partir dos dados reunidos, que a natureza alimentar do benefício previdenciário exige uma sensibilidade maior. A suspensão indevida de um auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária) gera um dano que ultrapassa o mero dissabor, pois atinge a base da manutenção do segurado, incluindo a este termo (manutenção) a alimentação, o tratamento de saúde e a dignidade familiar.

Entende-se, portanto, que a responsabilidade civil objetiva do Estado deve ser aplicada com rigor pedagógico e reparador frente a falhas no serviço previdenciário. A mera correção posterior do erro administrativo, com o pagamento de retroativos, não é suficiente para apagar o abalo moral sofrido por aquele que foi privado de seus meios de subsistência no momento de maior fragilidade.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para a reflexão sobre a necessidade de humanização dos processos administrativos no INSS. A efetivação dos direitos sociais e o respeito à dignidade humana não devem ser vistos como metas teóricas intangíveis, mas como o cumprimento do objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária. A reparação civil, neste contexto, reafirma-se como instrumento de justiça social e controle da legalidade administrativa.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623518/. Acesso em: 27 fev. 2026.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito previdenciário para concursos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620647/. Acesso em: 27 fev. 2026.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 35. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999018/. Acesso em: 27 mar. 2026.

ALMEIDA, Bernard Pereira. **Direitos humanos e previdência social**: uma relação intrínseca. Jus.com.br, 23 jan. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55481/direitos-humanos-e-previdencia-social-uma-relacao-intrinseca/3. Acesso em: 3 abr. 2026.

ALVES, Mickael Ferreira. Direitos humanos e previdência social: uma relação intrínseca à luz fílmica de “Eu, Daniel Blake”. **Revista Jurídicas**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 1-15, 2022. Disponível em: https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/9710/6563. Acesso em: 29 mar. 2026.

ASSUNÇÃO, Fernanda dos Santos Nunes; ZANELLA, José Caetano. O “limbo jurídico” do trabalhador em alta programada. **Revista de Direito do Trabalho**, [S. l.], v. 48, n. 223, jun. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/legislacao-4-referencias-bibliograficas-revista-de-direito-do-trabalho-223-06-2022/2078736833. Acesso em: 5 abr. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: **a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2000. *E-book*. ISBN 9786561110105. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786561110105/. Acesso em: 5 dez. 2025.

BOCAYUVA, Marcela C. **Coleção Método Essencial: Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644681/. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021**. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Capital de Trabalho a Preservar Empresas, o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10854.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Estabelece normas sobre o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários e a prova de tempo de serviço e de contribuição. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2022. Disponível em: https://portalin.inss.gov.br/in. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025**. Dispõe sobre a reestruturação de carreiras e de cargos e sobre o desenvolvimento nas carreiras e nos cargos no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2025/medidaprovisoria-1296-15-abril-2025-797324-publicacaooriginal-175107-pe.html. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**: janeiro 2024. Brasília, DF, v. 29, n. 1, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024_final.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Portaria Conjunta MPS/INSS nº 13, de 23 de março de 2026**. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, [2026]. Disponível em: https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-13-de-23-de-marco-de-2026-694778266. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Manual técnico de perícia médica previdenciária**. Brasília, DF: INSS, 2018. Disponível em: https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/06/ManualT%C3%A9cnicoPer%C3%ADciaM%C3%A9dicaPrevidenci%C3%A1ria_alterado637.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 53**. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 72**. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5006808-79.2014.4.04.7215/SC**. Relator: Juiz Federal Guilherme Bolorini Pereira. Porto Alegre, RS, 27 jun. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50068087920144047215.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Apelação Cível nº 1003062-12.2023.4.01.3314**. Relator: Des. Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, 12 de setembro de 2024. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região*, PJe, 12 set. 2024. Disponível em: [link do tribunal ou repositório]. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Apelação Cível nº 1009930-53.2020.4.01.3300**. Relator: Des. Federal Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, 12 de setembro de 2024. *Jurisprudência Jusbrasil*, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2767496251. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Apelação Cível nº 5001716-17.2023.4.03.6111/SP**. Relator: Des. Federal Sergio do Nascimento, 20 de outubro de 2025. *Jurisprudência Jusbrasil*, 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/4131888521. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5014080-31.2021.4.04.7102/RS**. Apelante: [Nome]. Apelado: [Nome]. Relator: Des. Alexandre Gonçalves Lippel, 28 de março de 2023. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região*, Porto Alegre, RS, 2023. Disponível em: [Link se houver]. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5003328-98.2023.4.04.7014/PR.** Relator: Des. Federal Márcio Antônio Rocha, 11 de abril de 2023. Jurisprudência Jusbrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1799884800/inteiro-teor-1799884803. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5004151-06.2024.4.04.7122/RS**. Relator: Des. Osni Cardoso Filho, 8 de julho de 2025. *Jurisprudência Jusbrasil*, 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/4448372888. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Apelação Cível nº 0806473-77.2018.4.05.8100**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/5316943507/inteiro-teor-5316943519. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 340**. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.905.830/SP**. Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5). Brasília, DF, 24 de agosto de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**. Tema 350 da repercussão geral. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2 out. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9067927. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 627.709/DF**. Repercussão Geral. Tema nº 374. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de agosto de 2014. *Informativo STF*, Brasília, DF, n. 755, 18-22 ago. 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3924696&numeroProcesso=627709&classeProcesso=RE&numeroTema=374. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.520.468/RJ**. Tema 1.370 da repercussão geral. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7064773. Acesso em: 2 mar. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998493/. Acesso em: 27 fev. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book*. ISBN 9786559778379. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778379/. Acesso em: 26 fev. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. *E-book*. ISBN 9788553625345. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/. Acesso em: 5 dez. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530995935. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/. Acesso em: 6 dez. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FILHO, Sergio C**. Programa de Responsabilidade Civil** - 17ª Edição 2026. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.32. ISBN 9786559778706. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778706/. Acesso em: 24 abr. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2026. v. 3. *E-book*. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770975/. Acesso em: 30 mar. 2026.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário**: seguridade social. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770791/. Acesso em: 26 fev. 2026.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995256/. Acesso em: 25 abr. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. v. 4. *E-book*. ISBN 9788553626168. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626168/. Acesso em: 8 dez. 2025.

GONÇALVES, Isabella. **A seguridade social como um direito humano**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seguridade-social-como-um-direito-humano/1287508521. Acesso em: 17 abr. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. **Revista IBERC**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 139-161, 2023. Disponível em: responsabilidadecivil.org. Acesso em: 6 dez. 2025.

JARDIM, Giovanna de Carvalho. A aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional na atuação do INSS: uma análise a partir da experiência colombiana no caso t-068 de 1998. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 16-38, jan./jul. 2025. Disponível em: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2024.v10i2.11035 Acesso em: 13 set. 2025

LEITE, Gisele. **Responsabilidade Civil do Estado**: a filha querida da República. Jornal Jurid, [s. l.], 28 jul. 2020. Disponível em: https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/responsabilidade-civil-do-estado-a-filha-querida-da-republica. Acesso em: 26 fev. 2026.

LEMOS, Walter Gustavo. **Artigo: "O que são direitos humanos?"**. OAB Rondônia, 12 dez. 2017. Disponível em: oab-ro.org.br. Acesso em: 17 abr. 2026.

LOPES, Mayara Feitosa. A responsabilidade civil do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), por danos morais e erros no indeferimento de benefício previdenciário. **Conteúdo Jurídico**, [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/57473/a-responsabilidade-civil-do-instituto-nacional-de-seguridade-social-inss-por-danos-morais-e-erros-no-indeferimento-de-benefcio-previdencirio. Acesso em: 6 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0813958-39.2015.8.12.0001**. Relator: Des. Vilson Bertelli. Campo Grande, 28 fev. 2018. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 28 mar. 2026.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627055. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/. Acesso em: 8 dez. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (15. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.21.125866-0/001**. Relator: Des. Octávio de Almeida Neves, 28 de outubro de 2021. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.125866-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 3 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.409395-5/001**. Comarca de Ipatinga. Relator: Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte, 30 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/3649422933. Acesso em: 22 mar. 2026

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III). Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 26 fev. 2026.

NINA, Ranieri. **Teoria do estado**: do estado de direito ao estado democrático de direito. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. ISBN 9786556277790. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277790/. Acesso em: 5 dez. 2025.

OLIVEIRA, Deyvid Cristiano de Morais de. **A evolução jurisprudencial do auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente**: análise dos temas 998, 156 e 862 do STJ e seus impactos na prática previdenciária. [S. l.]: Editora OAB Digital, 18 mar. 2026. Disponível em: https://editoraoabdigital.org.br/a-evolucao-jurisprudencial-do-auxilio-por-incapacidade-temporaria-e-auxilio-acidente-analise-dos-temas-998-156-e-862-do-stj-e-seus-impactos-na-pratica-previdenciaria/. Acesso em: 30 mar. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 66. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/. Acesso em: 23 abr. 2026.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Manual de direito previdenciário**. [S. l.]: Jusbrasil, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-ii-processo-administrativo-previdenciario-manual-de-direito-previdenciario/5543073393#a-22. Acesso em: 5 abr. 2026.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628032/. Acesso em: 27 fev. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (3. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1046187-57.2021.8.26.0100**. Relator: Des. Schmitt Corrêa, 14 de maio de 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2837149537. Acesso em: 22 abr. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (17ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível nº 1048383-67.2021.8.26.0224**. Relator: Des. Richard Pae Kim, 7 de janeiro de 2025. *Jurisprudência Jusbrasil*, 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2981599565. Acesso em: 28 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995492. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/. Acesso em: 5 dez. 2025.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/. Acesso em: 25 abr. 2026.